



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7514/2023 - Segunda-feira, 9 de Janeiro de 2023

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RICARDO FERREIRA NUNES
LEONARDO DE NORONHA TAVARES
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
GLEIDE PEREIRA DE MOURA
JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
ROBERTO GONÇALVES DE MOURA
MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EZILDA PASTANA MUTRAN
MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
EVA DO AMARAL COELHO
KÉDIMA PACÍFICO LYRA
AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES
MARGUI GASPAR BITTENCOURT

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães
Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Desembargadora Eva do Amaral Coelho
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra



SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	3
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	18
SECRETARIA JUDICIÁRIA	24
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ	
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO	38
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 1 VARA DE FAMÍLIA	40
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	41
SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	43
SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	46
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	47
FÓRUM DE ANANINDEUA	
DIRETORIA DO FÓRUM DE ANANINDEUA	67
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	68
COMARCA DE TUCURUÍ	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE TUCURUÍ	69
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ	75
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ	77
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	82
COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	83
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	84
COMARCA DE BREVES	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES	85
COMARCA DE MARAPANIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM	86
COMARCA DE NOVO PROGRESSO	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO	87
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	90
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	95
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU	109

PRESIDÊNCIA

O Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 4931/2022-GP. Belém, 16 de dezembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 019/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7481 de 27/10/2022,

REMOVER o servidor EDER COSTA CORREA, Atendente Judiciário - Área Administrativa, matrícula nº 68217, da Comarca de Santa Izabel do Pará, para a Vara de Crimes contra Criança e Adolescente de Ananindeua.

PORTARIA Nº 4932/2022-GP. Belém, 16 de dezembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 019/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7481 de 27/10/2022,

REMOVER o servidor ANTONIO COSTA TORRES, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 122017, da Comarca de Altamira, para a Comarca de Ananindeua - Divisão de Arquivo.

PORTARIA Nº 4933/2022-GP. Belém, 16 de dezembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 019/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7481 de 27/10/2022,

REMOVER o servidor VITOR TIAGO PINHEIRO CRUZ, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 121428, da Comarca de Senador José Porfírio, para a 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua.

PORTARIA Nº 4934/2022-GP. Belém, 16 de dezembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 019/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7481 de 27/10/2022,

REMOVER o servidor CARLYLE VICTOR SANTANA PEIXOTO, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 158054, da Comarca de Curalinho, para a Central de Mandados da Comarca de Aurora do Pará.

PORTARIA Nº 4935/2022-GP. Belém, 16 de dezembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 019/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7481 de 27/10/2022,

REMOVER o servidor ANA CAROLINA DE MELO AMARAL GIRARD, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 121819, da Comarca de Ananindeua, para a 9ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Belém.

PORTARIA Nº 4936/2022-GP. Belém, 16 de dezembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 019/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7481 de 27/10/2022,

REMOVER o servidor FELIPE MOURA RAMOS, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 144215, da Comarca de Marituba, para o Gabinete da 6ª Vara de Família da Comarca de Belém.

PORTARIA Nº 4937/2022-GP. Belém, 16 de dezembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 019/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7481 de 27/10/2022,

REMOVER o servidor IARA FERNANDES DOS SANTOS DA SILVA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 93017, da Comarca de Ananindeua, para a 12ª Vara Criminal da Comarca de Belém.

PORTARIA Nº 4938/2022-GP. Belém, 16 de dezembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 019/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7481 de 27/10/2022,

REMOVER o servidor PATRICIA PAULA DOS SANTOS CAMACHO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 101800, da Comarca de Castanhal, para a 9ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Belém.

PORTARIA Nº 4939/2022-GP. Belém, 16 de dezembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 019/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7481 de 27/10/2022,

REMOVER o servidor RAFAEL GIRARD DE LIMA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº

98701, da Comarca de Castanhal, para a Justiça Militar do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 4940/2022-GP. Belém, 16 de dezembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 019/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7481 de 27/10/2022,

REMOVER o servidor ROBERTA VIEIRA DE SOUZA CALIARI LEITE, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 97799, da Comarca de Castanhal, para a Comarca de Belém, lotando-a no 3º Cejusc Empresarial da Capital.

PORTARIA Nº 4941/2022-GP. Belém, 16 de dezembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 019/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7481 de 27/10/2022,

REMOVER o servidor MARIA DE NAZARE DA COSTA SILVA, Analista Judiciário - Serviço Social, matrícula nº 102504, da Comarca de Cametá, para a Comarca de Belém.

PORTARIA Nº 4942/2022-GP. Belém, 16 de dezembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 019/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7481 de 27/10/2022,

REMOVER o servidor VINOLIA COSTA VIEIRA, Analista Judiciário - Serviço Social, matrícula nº 101516, da Comarca de Santa Izabel do Pará, para a Comarca da Capital, lotando-a na Divisão do Serviço Social das Varas da Família.

PORTARIA Nº 4943/2022-GP. Belém, 16 de dezembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 019/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7481 de 27/10/2022,

REMOVER o servidor FERNANDO JORGE DE SOUZA QUARESMA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 152013, da Comarca de Barcarena, para o Gabinete da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém.

PORTARIA Nº 4944/2022-GP. Belém, 16 de dezembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 019/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7481 de 27/10/2022,

REMOVER o servidor KARINE RAQUEL DE LIMA BARBOSA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 160695, da Comarca de Tomé-Açu, para a 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher da Comarca de Belém.

PORTARIA Nº 4945/2022-GP. Belém, 16 de dezembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 019/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7481 de 27/10/2022,

REMOVER o servidor LIDINEIA RIBEIRO MENDES, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 116874, da Comarca de Tailândia, para a Central de Mandados do Fórum Criminal da Comarca da Capital.

PORTARIA Nº 4946/2022-GP. Belém, 16 de dezembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 019/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7481 de 27/10/2022,

REMOVER o servidor MILTON ALEX BORGES PADILHA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 166146, da Comarca de Capanema, para a Comarca da Capital, lotando-o no Programa Começar de Novo.

PORTARIA Nº 4947/2022-GP. Belém, 16 de dezembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 019/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7481 de 27/10/2022,

REMOVER o servidor MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE SOUZA, Atendente Judiciário, matrícula nº 20073, da Comarca de Uruará, para a Comarca da Capital, lotando-a na Central de Mandados de Icoaraci.

PORTARIA Nº 4948/2022-GP. Belém, 16 de dezembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 019/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7481 de 27/10/2022,

REMOVER o servidor JESSIKA SIMONELLY ANDRADE SOUZA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 108464, da Comarca de Santarém Novo, para a 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides.

PORTARIA Nº 4949/2022-GP. Belém, 16 de dezembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 019/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7481 de 27/10/2022,

REMOVER o servidor LAZARA GABRIELA MACHADO GOMES, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 152234, da Comarca de Paragominas, para a Central de Mandados da Comarca de Capanema.

PORTARIA Nº 4950/2022-GP. Belém, 16 de dezembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 019/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7481 de 27/10/2022,

REMOVER o servidor RAFAEL COSTA E SILVA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 176605, da Comarca de Redenção, para a Central de Mandados da Comarca de Conceição do Araguaia.

PORTARIA Nº 4951/2022-GP. Belém, 16 de dezembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 019/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7481 de 27/10/2022,

REMOVER o servidor DANIELE DA NATIVIDADE FELICIO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 172499, da Comarca de Capitão Poço, para a Vara Única da Comarca de Igarapé-Açu.

PORTARIA Nº 4952/2022-GP. Belém, 16 de dezembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 019/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7481 de 27/10/2022,

REMOVER o servidor RAIMUNDO CLOVIS DE PAULA MARTINS, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 26751, da Comarca de Capanema, para a Central de Mandados da Comarca de Inhangapi.

PORTARIA Nº 4953/2022-GP. Belém, 16 de dezembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 019/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7481 de 27/10/2022,

REMOVER o servidor JOSE GOMES FILHO, Agente de Segurança, matrícula nº 3646, da Comarca de Itupiranga, para o Fórum da Comarca de Marabá.

PORTARIA Nº 4954/2022-GP. Belém, 16 de dezembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 019/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7481 de 27/10/2022,

REMOVER o servidor EDINALDO BOMFIM SALES, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 164518, da Comarca de Tucuruí, para a 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá.

PORTARIA Nº 4955/2022-GP. Belém, 16 de dezembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 019/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7481 de 27/10/2022,

REMOVER o servidor KLINGER DA SILVA SANTOS, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 118249, da Comarca de Santarém, para a Central de Mandados da Comarca de Marabá.

PORTARIA Nº 4956/2022-GP. Belém, 16 de dezembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 019/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7481 de 27/10/2022,

REMOVER o servidor CARLOS VIEIRA DA SILVA JUNIOR, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 105015, da Comarca de Itaituba, para a Central de Mandados da Comarca de Mocajuba.

PORTARIA Nº 4957/2022-GP. Belém, 16 de dezembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 019/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7481 de 27/10/2022,

REMOVER o servidor DOUGLAS DOS SANTOS ALMEIDA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 169480, da Comarca de Xinguara, para a Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Parauapebas.

PORTARIA Nº 4958/2022-GP. Belém, 16 de dezembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 019/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7481 de 27/10/2022,

REMOVER o servidor CLARICE APARECIDA SILVA CARVALHO, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 168921, da Comarca de São Félix do Xingu, para a Central de Mandados da Comarca de Parauapebas.

PORTARIA Nº 4959/2022-GP. Belém, 16 de dezembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 019/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7481 de 27/10/2022,

REMOVER o servidor EDIVALDO SAMPAIO FARIAS, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 40620, da Comarca de Ponta de Pedras, para a Central de Mandados da Comarca de Peixe-Boi.

PORTARIA Nº 4960/2022-GP. Belém, 16 de dezembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 019/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7481 de 27/10/2022,

REMOVER o servidor EDIVALDO ALVES DE SOUZA, Agente de Segurança, matrícula nº 15601, da Comarca de Santana do Araguaia, para o Fórum da Comarca de Redenção.

PORTARIA Nº 4961/2022-GP. Belém, 16 de dezembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 019/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7481 de 27/10/2022,

REMOVER o servidor ADRIANE DE SOUZA ALMEIDA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 172260, da Comarca de Tomé-Açu, para a Central de Mandados da Comarca de Santa Izabel do Pará.

PORTARIA Nº 4962/2022-GP. Belém, 16 de dezembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 019/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7481 de 27/10/2022,

REMOVER o servidor ANTONIA LIMA DOS SANTOS, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 89621, da Comarca de Xinguara, para o Gabinete da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Santarém.

PORTARIA Nº 4963/2022-GP. Belém, 16 de dezembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 019/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7481 de 27/10/2022,

REMOVER o servidor LILIA MARIA PEDROSO DOS SANTOS, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 125695, da Comarca de Itaituba, para a Central de Mandados da Comarca de Santarém.

PORTARIA Nº 4964/2022-GP. Belém, 16 de dezembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 019/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7481 de 27/10/2022,

REMOVER o servidor SILVIO RODRIGO GRANDO, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 170828, da Comarca de Chaves, para a Central de Mandados da Comarca de Vlseu.

PORTARIA Nº 4965/2022-GP. Belém, 16 de dezembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 019/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7481 de 27/10/2022,

REMOVER o servidor RONE CLEY OLIVEIRA DOS SANTOS, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 176583, da Comarca de Ourilândia do Norte, para a Central de Mandados da Comarca de Xinguara.

PORTARIA Nº 4966/2022-GP. Belém, 16 de dezembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 019/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7481 de 27/10/2022,

REMOVER o servidor AGENOR JOSE PIRES DE LIMA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 110051, da Comarca de Barcarena, para a Central de Mandados da Comarca de Abaetetuba.

PORTARIA Nº 4967/2022-GP. Belém, 16 de dezembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 019/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7481 de 27/10/2022,

REMOVER o servidor ALINE NUNES DE SOUZA DA SILVA, Analista Judiciario - Area Judiciaria, matrícula nº 109380, da Comarca de Castanhal, para a 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua.

PORTARIA Nº 4968/2022-GP. Belém, 16 de dezembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado

do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 019/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7481 de 27/10/2022,

REMOVER o servidor MARCOS AUGUSTO PACHECO DE ARAUJO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 121380, da Comarca de Goianésia do Pará, para a Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua.

PORTARIA Nº 4969/2022-GP. Belém, 16 de dezembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 019/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7481 de 27/10/2022,

REMOVER o servidor SIMONI PINTO DA SILVA PATRICIO, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 152170, da Comarca de Altamira, para a Central de Mandados da Comarca de Capanema.

PORTARIA Nº 4970/2022-GP. Belém, 16 de dezembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 019/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7481 de 27/10/2022,

REMOVER o servidor JULIANA CASTRO OLIVEIRA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 121240, da Comarca de Santa Maria do Pará, para a 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal.

PORTARIA Nº 4971/2022-GP. Belém, 16 de dezembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 019/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7481 de 27/10/2022,

REMOVER o servidor DIONE SANTA BRIGIDA SILVA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 125652, da Comarca de Nova Timboteua, para a 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal.

PORTARIA Nº 4972/2022-GP. Belém, 16 de dezembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 019/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7481 de 27/10/2022,

REMOVER o servidor DANIELLE COUCEIRO DE MIRANDA FERREIRA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 144363, da Comarca de Aurora do Pará, para a Vara do Juizado Especial Cível e

Criminal de Castanhal.

PORTARIA Nº 4973/2022-GP. Belém, 16 de dezembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 019/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7481 de 27/10/2022,

REMOVER o servidor LARYSSA LOBATO CABRAL, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 116661, da Comarca de Curuçá, para a Vara Criminal da Comarca de Marituba.

PORTARIA Nº 4974/2022-GP. Belém, 16 de dezembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 019/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7481 de 27/10/2022,

REMOVER o servidor MARCOS EDSON BRASIL NETO, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 157872, da Comarca de Afuá, para a Central de Mandados da Comarca de Ponta de Pedras.

PORTARIA Nº 4975/2022-GP. Belém, 16 de dezembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 019/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7481 de 27/10/2022,

REMOVER o servidor IZABETH FERREIRA DINIZ, Analista Judiciário - Serviço Social, matrícula nº 131245, da Comarca de Vigia, para a Equipe Multidisciplinar da Comarca de Santa Izabel do Pará.

PORTARIA Nº 4976/2022-GP. Belém, 16 de dezembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 019/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7481 de 27/10/2022,

REMOVER o servidor NEIZE MARIA MENDES MIRANDA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 150118, da Comarca de Canaã dos Carajás, para a 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal.

PORTARIA Nº 4977/2022-GP. Belém, 16 de dezembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme

Edital nº 019/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7481 de 27/10/2022,

REMOVER o servidor NEYLA ROSY FREIRE DE SOUZA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 175684, da Comarca de Anapu, para a Vara Única da Comarca de Nova Timboteua.

PORTARIA Nº 4978/2022-GP. Belém, 16 de dezembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 019/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7481 de 27/10/2022,

REMOVER o servidor VANESSA MOREIRA DE ALMEIDA MUNHOZ, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 171018, da Comarca de Tomé-Açu, para a Vara Única da Comarca de Santa Maria do Pará.

PORTARIA Nº 4979/2022-GP. Belém, 16 de dezembro de 2022.

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 001/2020-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7011 de 15/10/2020,

REMOVER o servidor FRANCISCA LEANDRA DA SILVA VIEIRA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 158453, da Comarca de Eldorado dos Carajás, para a Vara Única da Comarca de Itupiranga.

PORTARIA Nº 4980/2022-GP. Belém, 16 de dezembro de 2022.

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 001/2020-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7011 de 15/10/2020,

REMOVER o servidor KELTON KELLER VIEIRA COSTA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 150223, da Comarca de Itupiranga, para a Secretaria do Fórum da Comarca de Redenção.

PORTARIA Nº 4981/2022-GP. Belém, 16 de dezembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 014/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7429 de 09/08/2022,

REMOVER o servidor DANIEL VIEIRA CORREA, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 171417, da Comarca de Anajás, para a Central de Mandados da Comarca de Tailândia.

PORTARIA Nº 4982/2022-GP. Belém, 16 de dezembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 009/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7385 de 06/06/2022,

REMOVER o servidor MARIA CRISTIANE FERREIRA DE SOUSA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 151068, da Comarca de Canaã dos Carajás, para a 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá.

PORTARIA Nº 4983/2022-GP. Belém, 16 de dezembro de 2022.

CONSIDERANDO o Concurso de Remoção de Servidores e Servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará de 2022, Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7349/2022, de 11/04/2022;

CONSIDERANDO a conclusão da habilitação de servidores e servidoras para a oferta de vagas, conforme Edital nº 014/2022-CRS/TJPA, publicado no DJE nº 7429 de 09/08/2022,

REMOVER o servidor ANA LUCIA AQUINO DA SILVA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 171620, da Comarca de Ourém, para a Vara Única da Comarca de Igarapé-Açu.

PORTARIA Nº 4984/2022-GP. Belém, 16 de dezembro de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2022/56340,

EXONERAR o servidor DEIVIDE RAIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 170411, do Cargo em Comissão de Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ de Tucumã, REF-CJI, junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças.

PORTARIA Nº 4985/2022-GP. Belém, 16 de dezembro de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2022/56340,

NOMEAR a Senhora THAINA LUCENA LEITE, para exercer o Cargo em Comissão de Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ de Tucumã, REF-CJI, junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Egrégio Tribunal de Justiça.

PORTARIA Nº 4986/2022-GP. Belém, 16 de dezembro de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2022/55890,

EXONERAR, a pedido, a bacharela MARCIA MARIA REIS BEZERRA, matrícula nº 193771, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, a contar de 09/01/2023.

PORTARIA Nº 4987/2022-GP. Belém, 16 de dezembro de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2022/55890,

Art. 1º EXONERAR a bacharela BRENDA ROCHA CARAMES, matrícula nº 190721, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Melgaço, a contar de 09/01/2023.

Art. 2º NOMEAR a bacharela BRENDA ROCHA CARAMES, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, a contar de 09/01/2023.

PORTARIA Nº 4988/2022-GP. Belém, 16 de dezembro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2022/59191,

DESIGNAR a servidora INGRID DA SILVA ALENCAR LIMA, matrícula nº 143316, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Departamento, REF-CJS-5, junto ao Departamento Financeiro, durante

o impedimento do titular, Anailton Paulo de Alencar, matrícula nº 67539, no período de 08/12/2022 a 16/12/2022.

PORTARIA Nº 4989/2022-GP. Belém, 16 de dezembro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2022/55729,

DESIGNAR o servidor RENATO CORDOVIL DOS SANTOS, matrícula nº 191914, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao **Fórum da Comarca de Anajás**, especificamente durante o afastamento por férias do servidor Marcelo Fabio Saldanha da Silva dos Santos, matrícula nº 169498, no período de 09/01/2023 a 07/02/2023.

PORTARIA Nº 4991/2022-GP. Belém, 19 de dezembro de 2022.

Considerando a designação do Juiz de Direito Charles Menezes Barros para o exercício da função de Juiz Auxiliar da Presidência;

Considerando, ainda, a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, também, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Juiz de Direito Charles Menezes Barros, Auxiliar da Presidência, programadas para o mês de janeiro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 4992/2022-GP. Belém, 19 de dezembro de 2022.

Considerando os gozos de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Francisco Roberto Macêdo de Souza,

DESIGNAR a Juíza de Direito Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira, titular da 7ª Vara de Família da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 6ª Vara de Família da Capital, no dia 19 de dezembro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4993/2022-GP. Belém, 19 de dezembro de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Francisco Daniel Brandão Alcântara,

DESIGNAR o Juiz de Direito José Leonardo Frota de Vasconcelos Dias, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Bragança, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança e Direção do Fórum, no dia 19 de dezembro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4994/2022-GP. Belém, 19 de dezembro de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Adriana Divina da Costa Tristão,

DESIGNAR a Juíza de Direito Alessandra Rocha da Silva Souza, titular da Comarca de Itupiranga, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Juizado Especial Cível e Criminal de Marabá e CEJUSC, nos dias 28 e 29 de dezembro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4995/2022-GP. Belém, 19 de dezembro de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Rosa Maria Moreira da Fonseca,

DESIGNAR a Juíza de Direito Viviane Monteiro Fernandes Augusto da Luz, titular da 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua, no período de 9 a 13 de janeiro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 4996/2022-GP. Belém, 19 de dezembro de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Geraldo Neves Leite,

DESIGNAR o Juiz de Direito Antônio Cláudio Von Lohrmann Cruz, titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara de Família do Distrito de Icoaraci, no período de 9 a 28 de janeiro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 4997/2022-GP. Belém, 19 de dezembro de 2022.

Considerando os termos da Portaria Nº 4996/2022-GP,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 4827/2022-GP, que designou a Juíza de Direito Edna Maria de Moura Palha, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara de Família do Distrito de Icoaraci, no período de 9 a 28 de janeiro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 4998/2022-GP. Belém, 19 de dezembro de 2022.

Considerando o pedido de cancelamento de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Daniel Gomes Coelho,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 4895/2022-GP, quanto a designação do Juiz de Direito Substituto Samuel Farias para responder pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, nos períodos de 09 a 13 e de 23 a 27 de janeiro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 4999/2022-GP. Belém, 19 de dezembro de 2022.

Considerando os termos da Portaria Nº 4998/2022-GP;

Considerando, ainda, o gozo de férias do Juiz de Direito Danilo Alves Fernandes,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Samuel Farias para responder pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, no período de 9 a 28 de janeiro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 5000/2022-GP. Belém, 19 de dezembro de 2022.

Considerando os termos da Portaria Nº 4999/2022-GP,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 4896/2022-GP, quanto a designação da Juíza de Direito Kátia Tatiana Amorim de Souza, titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, no período de 9 a 28 de janeiro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 5001/2022-GP, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022.

Altera a Portaria nº 4753/2022-GP, de 6 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o expediente forense no período natalino e sobre a suspensão dos prazos processuais no Poder Judiciário do Estado do Pará.

CONSIDERANDO a Portaria nº 4753/2022-GP, de 6 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o expediente forense no período natalino e sobre a suspensão dos prazos processuais no Poder Judiciário do Estado do Pará,

Art. 1º Alterar a redação do artigo 2º da Portaria nº 4753/2022-GP, de 6 de dezembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º No período de 07 a 20 de janeiro de 2023, os prazos e a realização de atos processuais observarão o art. 220 do CPC, o art. 798-A do CPP e as disposições da Resolução nº 33/2016, com as alterações promovidas pela Resolução 01/2017." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PROCESSO Nº 0004060-57.2022.2.00.0814****REQUERENTE: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE BREU BRANCO****REQUERIDO: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS****EMENTA - AUTORIZAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE SELOS FÍSICO E DIGITAIS - PROCEDIMENTO AUTORIZADO MEDIANTE INFORMAÇÃO TÉCNICA SEGUNDO A QUAL CONSTITUI-SE A MANEIRA VIÁVEL DE REGULARIZAÇÃO - NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO ATO A FIM DE GARANTIR A SEGURANÇA JURÍDICA - AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL - ORIENTAÇÃO À SERVENTIA - ARQUIVAMENTO.**

DECISÃO: (...) O Selo de Fiscalização Digital foi instituído pelo Provimento Conjunto nº 015/2018/CJRM/CJCI, no âmbito dos serviços notariais e registrais do Estado do Pará, normativa que não prevê o ato de cancelamento. Ocorrendo erro ou equívoco na prática do ato, sendo pois o documento expedido com digitação ou conteúdo falho, há que o oficial proceder com o ATO RETIFICADOR, conforme art. 16 do supracitado Provimento. Art. 16. Quando o ato, mesmo após ser conferido, for concluído e transmitido ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará com equívoco, seja de digitação ou conteúdo, independentemente dos procedimentos de retificação constantes da legislação própria, o responsável pela serventia utilizará o procedimento do ato retificador, já constante da modelagem do Selo Digital. § 1o. O ato retificador, nessa situação, consistirá em um novo ato, com um novo selo, que corrige informações equivocadamente lançadas no ato que o deu origem, o qual faz referência ao ato anterior, com mesmo número de folha e livro, devendo ser informado, na retificação, o número do selo empregado no ato a ser retificado, de modo que o sistema possa vinculá-lo ao ato retificador. § 2o. O ato retificado, nos termos do parágrafo anterior, não poderá ser cobrado da parte interessada, cabendo ao Delegatário Titular, Responsável Interino ou Interventor da Serventia, pessoalmente, arcar com os custos do novo selo, bem como, com o recolhimento das Taxas de Fiscalização do FRJ e FRC. § 3o. A consulta pública do ato pelo código do selo apresentará a informação clara de que o ato foi retificado. § 4o. As retificações deverão ser comunicadas e justificadas à Corregedoria competente, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, contadas da data da ocorrência, devendo ser devidamente protocolizada no Sistema de Gestão de Processos das Corregedorias de Justiça. *In casu*, contudo, verifica-se que o ato retificador normatizado não se enquadra nos fatos relatados neste pedido, não havendo assim normativa e nem funcionalidade disponível no Sistema do Selo Digital que permita que esta Divisão possa proceder com a retificação solicitada. Neste passo, conforme a SEPLAN manifesta, os atos só poderão ser retificados pelos técnicos da Secretaria de Informática, sendo esta a única solução para que o equívoco seja corrigido e a segurança das informações constantes do sistema, e disponíveis à consulta pública, seja mantida. Cita-se: Registra-se que em razão do ato e selo terem sido informados ao Sistema deste Tribunal, e estarem disponíveis para consulta pública, pode gerar conflito e problemas futuros, com repercussão para terceiros interessados, já que na consulta de Validação de Selo consta a utilização dos Selos de Segurança Físico, do tipo Geral, Série -I, de números 000.049.145 e 000.049.245, com os dados divergentes e invertidos dos efetivamente realizados. Consigna-se, assim, que o procedimento de retificação dos atos enviados equivocadamente, só pode ser realizado pelos técnicos da Secretária de Informática, mediante a autorização desse Douto Órgão Censor, que se autorizada, solicitamos que na mesma deve ficar registrado no banco de dados a informação já enviada que está errada, bem como, a correta retificada. Desse modo, esta corregedoria não observa óbice à solução proposta pela SEPLAN, autorizando pois a realização da retificação nos moldes descritos. A fim de viabilizar a solução vislumbrada, determino: 1. À SEPLAN para que proceda conforme necessário à regularização; 2. Ciência à Secretaria de Informática. 3. Oficie-se à serventia para que fique ciente da autorização excepcional procedida, advertindo-a da inarredável necessidade de observância do procedimento normatizado de utilização do selo digital. Após, **ARQUIVE-SE.** À Secretaria para os devidos fins. Belém, 16 de dezembro de 2022. **Rosileide Maria da Costa Cunha Corregedora Geral de Justiça**

PJECOR Nº 0004083-03.2022.2.00.0814

REQUERENTE: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DO DISTRITO DE MOSQUEIRO

REQUERIDO: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

EMENTA - AUTORIZAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE SELOS FÍSICO E DIGITAIS - PROCEDIMENTO AUTORIZADO MEDIANTE INFORMAÇÃO TÉCNICA SEGUNDO A QUAL CONSTITUI-SE A MANEIRA VIÁVEL DE REGULARIZAÇÃO - NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO ATO A FIM DE GARANTIR A SEGURANÇA JURÍDICA - AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL - ORIENTAÇÃO À SERVENTIA - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) O Selo de Fiscalização Digital foi instituído pelo Provimento Conjunto nº 015/2018/CJRMB/CJCI, no âmbito dos serviços notariais e registrais do Estado do Pará, normativa que não prevê o ato de cancelamento. Ocorrendo erro ou equívoco na prática do ato, sendo pois o documento expedido com digitação ou conteúdo falho, há que o oficial proceder com o ATO RETIFICADOR, conforme art. 16 do supracitado Provimento. Art. 16. Quando o ato, mesmo após ser conferido, for concluído e transmitido ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará com equívoco, seja de digitação ou conteúdo, independentemente dos procedimentos de retificação constantes da legislação própria, o responsável pela serventia utilizará o procedimento do ato retificador, já constante da modelagem do Selo Digital. § 1o. O ato retificador, nessa situação, consistirá em um novo ato, com um novo selo, que corrige informações equivocadamente lançadas no ato que o deu origem, o qual faz referência ao ato anterior, com mesmo número de folha e livro, devendo ser informado, na retificação, o número do selo empregado no ato a ser retificado, de modo que o sistema possa vinculá-lo ao ato retificador. § 2o. O ato retificado, nos termos do parágrafo anterior, não poderá ser cobrado da parte interessada, cabendo ao Delegatário Titular, Responsável Interino ou Interventor da Serventia, pessoalmente, arcar com os custos do novo selo, bem como, com o recolhimento das Taxas de Fiscalização do FRJ e FRC. § 3o. A consulta pública do ato pelo código do selo apresentará a informação clara de que o ato foi retificado. § 4o. As retificações deverão ser comunicadas e justificadas à Corregedoria competente, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, contadas da data da ocorrência, devendo ser devidamente protocolizada no Sistema de Gestão de Processos das Corregedorias de Justiça. In casu, contudo, verifica-se que o ato retificador normatizado não se enquadra nos fatos relatados neste pedido, não havendo assim normativa e nem funcionalidade disponível no Sistema do Selo Digital que permita que esta Divisão possa proceder com a retificação solicitada. Neste passo, conforme a SEPLAN manifesta, os atos só poderão ser retificados pelos técnicos da Secretaria de Informática, sendo esta a única solução para que o equívoco seja corrigido e a segurança das informações constantes do sistema, e disponíveis à consulta pública, seja mantida. Cita-se: Registra-se também, que em razão da prática do ato e utilização dos selos de fiscalização terem sido informados a este Tribunal, os dados estão disponíveis para consulta pública, com a valor da transação divergente do efetivamente realizado, podem gerar conflito e problemas futuros, com repercussão para terceiros interessados. Consigna-se, assim, que o procedimento de retificação dos dados enviados equivocadamente dos Selos de Fiscalização Digital, se autorizado, só pode ser realizado pelos técnicos da Secretária de Informática, precisando ficar registrado no banco de dados a informação já enviada que não está correta e a retificada. Ressalto que no que se refere ao ressarcimento dos valores de FRJ e FRC, pagos a maior, só poderá ser realizado após a devida autorização e a devida retificação dos dados, realizado pelos técnicos da Secretária de Informática. Assim sendo, considerando o pedido do Requerente e que os dados enviados ao banco de dados deste Tribunal divergem do efetivamente realizado, conforme documentação anexa, havendo assim necessidade de que sejam retificados os seguintes dados: Valor da Transação de R\$1008,00 para R\$48,00, nos Selos Digital Geral, Série A, de nº 431372 a 431392. Desse modo, esta corregedoria não observa óbice à solução proposta pela SEPLAN, autorizando pois a realização da retificação nos moldes descritos. A fim de viabilizar a solução vislumbrada, determino: À SEPLAN para que proceda conforme necessário à regularização; 1. Oficie-se à serventia para que fique ciente da autorização excepcional procedida, advertindo-a da inarredável necessidade de observância do

procedimento normatizado de utilização do selo digital. Após, **ARQUIVE-SE**. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 19 de dezembro de 2022. **Rosileide Maria da Costa Cunha Corregedora Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0004063-12.2022.2.00.0814

REQUERENTE: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO COORDENAÇÃO E FINANÇAS

REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

INTERESSADO: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE BREU BRANCO

EMENTA - AUTORIZAÇÃO DE REMOÇÃO/EXCLUSÃO DE DADOS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CÓDIGO DE NORMAS - PARECER TÉCNICO DA SEPLAN FAVORÁVEL ¿ AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PARA A GARANTIA DA SEGURANÇA JURÍDICA - ORIENTAÇÃO À SERVENTIA - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) O Provimento Conjunto nº 015/2018/CJRMB/CJCI, prevê que ocorrendo erro ou equívoco na prática do ato, o documento expedido com digitação ou conteúdo falho, deve ser regularizado através do ATO RETIFICADOR, nos termos do art. 155 do CNSNR, *in verbis*: "Art. 155. Quando o ato, mesmo após ser conferido, for concluído e transmitido ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará com equívoco, seja de digitação ou conteúdo, independentemente dos procedimentos de retificação constantes da legislação própria, o responsável pela serventia utilizará o procedimento do ato retificador, já constante da modelagem do Selo Digital. No presente caso, porém, verifica-se impossibilidade de prática do ato retificador, uma vez que houve a vinculação de informações que geraram quebra da sequencia Selos de Fiscalização Digital do tipo Autenticação de números 842571 até 842616 e Reconhecimento de Firma de numeração 2897280 até 2897784, ambos da Série A. Assim, tendo em vista que o equívoco reportado encontram-se disponíveis para consulta pública, diante da natureza sui generis do presente caso e ante a ausência de previsão normativa específica, este Órgão Censor passa a analisar hipótese sob o prisma da segurança jurídica. Nesse viés, impende ressaltar que o art. 141, § 1º e 3º, do Código de Normas, dispõe que: **§ 1º**. A utilização dos Selos deverá obedecer rigorosamente a ordem sequencial de cada lote. (*omissis*) **§ 3º**. Os Selos de Fiscalização Digital gerados não poderão ser estornados nem reutilizados em nenhuma hipótese, sendo expressamente vedada a cessão e/ou utilização de Selos de uma serventia para outra. Como bem pode se perceber, mantendo-se disponível ao público os dados equivocados incorre-se no perigo de aparente legalidade, motivo pelo qual, o procedimento deve ser saneado, de modo a evitar a reutilização sistêmica dos dados referentes ao selo, assim como a ordem sequencial. Ante o exposto, **AUTORIZO EXCEPCIONALMENTE** a remoção/excluir do nome do Sr. DEINISON SENA SILVA (CPF 019.686.412.70) ¿ na qualificação de SOLICITANTE e da Sra. CLEONICE VIEIRA DE CARVALHO (CPF 151.446.072-68) ¿ na qualificação de EMITENTE ¿ nas sequências do ato 117 (autenticação em geral) dos selos de números 842571 até 842616, da Série A e da sequência 2897280 até 2897784, do Selo de Fiscalização Digital do Tipo Reconhecimento de Firma, da Série A, nos termos requeridos. À SEPLAN E À SECRETARIA DE INFORMÁTICA para que proceda conforme necessário à regularização, no âmbito de suas competências. Oficie-se à serventia para que fique ciente da autorização EXCEPCIONAL ora concedida, **ADVERTINDO-A** da inarredável necessidade de observância do procedimento regularmente normatizado para a utilização de dados. Após, **ARQUIVE-SE**. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 16 de dezembro de 2022. **Rosileide Maria da Costa Cunha Corregedora Geral de Justiça**

PJECOR: 0002308-21.2020.2.00.0814

REQUERENTE: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

REQUERIDO: CARTÓRIO DO 2o OFÍCIO DE CAMETÁ

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - SERVENTIA EXTRAJUDICIAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS PENDENTES - REGULARIZAÇÃO - ORIENTAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de pedido de providências formulado pela SEPLAN em face ao 2o Ofício de Cametá, cujo fato gerador consiste na ausência do envio das prestações de contas dos atos praticados e selos utilizados, bem como dos pagamentos das taxas devidas aos Fundos de Reaparelhamento do Judiciário (FRJ) e de Apoio ao Registro Civil (FRC). Instada a se manifestar, a Serventia não registrou resposta mesmo após a reiteração efetivada por este Órgão Censor. Neste passo, em atenção ao lapso temporal decorrido desde o início do pedido de providências os autos foram encaminhados à SEPLAN que após análise, constatou que o Cartório regularizou todas as pendências a serem sanadas. Diante das informações apresentadas, entendo por satisfeita a pretensão, exaurido o objeto. No mais, seguindo o entendimento firmado pela Secretaria de Planejamento e pelo Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará, valho-me da fundamentação exposta na manifestação acostada ao id. 2221166, para: 1) **ORIENTAR** à Serventia, que atente sempre para a boa prestação dos serviços extrajudiciais, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Código de Normas do Estado do Pará; 2) **DETERMINAR** o arquivamento do presente pedido de providências. Ciência ao requerido. Após, **ARQUIVE-SE**. À Secretaria para os devidos fins. Sirva como ofício. Belém, 02 de dezembro de 2022.
ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora Geral de Justiça

Processo nº 0004073-56.2022.2.00.0814

Requerente: JFPR Catanduvas ¿ Seção de Execução Penal

Requerido: Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP

DECISÃO/OFÍCIO. Trata-se de expediente oriundo da Seção de Execução Penal de Catanduvas/TRF 4ª Região, encaminhando **DESPACHO/DECISÃO** exarada nos autos de Execução Penal n. 5016789-54.2021.4.04.7000/PR, relativa ao interno Alonso Fernandes Junior. No referido Despacho/Decisão (ID 2292567 ¿ pág.2/7) consta ¿ que a documentação solicitada à Direção do Centro de Recuperação Penitenciário do Pará II referente à falta grave ocorrida em 26/09/2020 ainda não foi encaminhada a este Juízo. É o relatório. A presente demanda foi analisada nos autos do Processo nº 0003332-16.2022.2.00.0814, no qual foram expedidas as devidas comunicações aos órgãos responsáveis em prestar as informações solicitadas pelo requerente. Porém, considerando a informação de que a documentação solicitada à Direção do Centro de Recuperação Penitenciário do Pará II, referente à falta grave ocorrida em 26/09/2020, ainda não foi encaminhada à Seção de Execução Penal - JFPR Catanduvas, expeça-se ofício ao Sr. Diretor de Administração Penitenciária - SEAP, encaminhando cópia integral dos autos, solicitando que interceda junto à Direção do Centro de Recuperação Penitenciário do Pará II para que sejam prestadas ao Juízo da Seção de Execução Penal de Catanduvas-JRPR informações sobre o trânsito em julgado das decisões administrativas referentes à Portaria nº. 189/2020 - CRPP II/ SEAP, bem como sobre a sindicância e sua conclusão em virtude de falta grave supostamente praticada pelo custodiado ALONSO FERNANDES JUNIOR na data de 26/09/2020. As informações devem ser prestadas diretamente à Seção de Execução Penal de Catanduvas/TRF da 4ª Região, com comprovante a esta Corregedoria. Outrossim, expeça-se ofício à Corregedoria Geral Penitenciária-SEAP, encaminhando cópia integral dos autos, para ciência dos fatos e providências que entender pertinentes. Ciência ao Magistrado da Vara de Execução Penal de Belém. Dê-se ciência ao requerente

das providências ora adotadas. Após o cumprimento da diligência, archive-se. SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO. Belém, data registrada no sistema. **Rosileide Maria da Costa Cunha**. Desembargadora Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003910-76.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAJAÍ/SC

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022- /CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA. AUXÍLIO PARA CUMPRIMENTO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO JUÍZO REQUERIDO. FINALIDADE EM VIAS DE SER CUMPRIDA. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de ofício encaminhado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAJAÍ/SC, solicitando intermediação deste Órgão Correcional para fins de cumprimento e devolução de CARTA PRECATÓRIA extraída dos autos do processo nº 0017964-78.2011.8.24.0033, cuja finalidade é de intimar e interrogar o réu. Juntou documentos. Instado a se manifestar, o Juízo requerido em Id 2272477, após esclarecer os motivos pelo não cumprimento da missiva em questão, informou: *¿(...) No que tange ao cumprimento da Carta Precatória, este Juízo tomou ciência do pedido de reconsideração em 30/11/2022, e, após análise dos documentos apresentados pelo Juízo deprecante designou audiência para o dia 15/12/2022, conforme despacho em anexo¿ (grifos postos)*. Ante o exposto, considerando que a finalidade da missiva está em vias de ser satisfeita, e, não havendo qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos. Dê-se ciência ao Juízo requerente, encaminhando cópia da manifestação de Id 2272477. À secretaria para as providências devidas. Belém, data da assinatura eletrônica. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003537-45.2022.2.00.0814

REQUERENTE: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E NOTAS DE ÓBIDOS

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS ¿ AUTORIZAÇÃO PARA APOSTILAMENTO ¿ CADASTRO AUTORIZADO COM FULCRO NO §3º DO ART. 3º DO PROVIMENTO 62/2017/CNJ ¿ HABILITAÇÃO DENTRO DO FEIXE DE ATRIBUIÇÃO DELEGADO ¿ SUPRIDA A EXIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 4º, § 1º DO PROVIMENTO 62/2017/CNJ - PEDIDO DEFERIDO ¿ ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) A autorização e cadastramento das serventias é promovida nos termos regulados pelo Provimento n. 062/2017, da Corregedoria Nacional de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça que dispõe conforme segue: Art. 3º Serão obrigatórios o cadastramento e a prestação do serviço de apostilamento por todos os serviços de notas e de registro das capitais dos Estados e do Distrito Federal. § 1º Os serviços de notas e de registro da capital dos Estados e do Distrito Federal que expuserem

motivos justificados às corregedorias-gerais de justiça locais poderão ser dispensados da prestação dos serviços de apostilamento, devendo o ato de dispensa ser comunicado formalmente à Corregedoria Nacional de Justiça. § 2º O cadastramento e a prestação do serviço de apostilamento pelos serviços de notas e de registro do interior de cada Estado serão facultativos, mas recomendáveis para conferir melhor capilaridade ao serviço. § 3º O ato de credenciamento das autoridades apostilantes será realizado pelas corregedorias-gerais de justiça dos Estados e do Distrito Federal, às quais compete: I ζ realizar estudo prévio acerca da viabilidade técnica e financeira, certificando se os serviços de notas e de registro da capital e do interior estão aptos a receber a autorização para prestação do serviço de apostilamento; II ζ enviar à Corregedoria Nacional de Justiça listagem com a identificação das autoridades aptas à prestação do serviço de apostilamento e com os dados necessários ao cadastro, conforme consta do Anexo do presente provimento. Art. 4º Os titulares do serviço notarial e de registro são autoridades apostilantes para o ato de aposição de apostila nos limites de suas atribuições, sendo-lhes vedado apostilar documentos estranhos a sua competência. § 1º O ato de apostilamento de documentos públicos produzidos no território nacional obedecerá estritamente às regras de especialização de cada serviço notarial e de registro, nos termos da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994. § 2º O serviço de notas e de registro poderão apostilar documentos estranhos a sua atribuição caso não exista na localidade serviço autorizado para o ato de apostilamento. Desse modo, considerando o disposto no § 3º do art. 3º, do Provimento nº 62/2017/CNJ, **AUTORIZO** a serventia a realizar o serviço de apostilamento, de acordo, e nos limites de suas atribuições, conforme se infere do art. 4º do mesmo normativo. Por fim, **DETERMINO** à Divisão Judiciária da CJRMB que lavre Nota Informativa concernente as atribuições e os aos dados de qualificação da serventia, a qual passa a fazer parte dessa decisão. **Comunique-se** à SEPLAN para cadastramento do âmbito de sua expertise. À Divisão Judiciária. Ciência à requerente. APÓS, **ARQUIVE-SE**. Sirva como ofício. À Secretária para os devidos fins. Belém, 12 de dezembro de 2022. **Rosileide Maria da Costa Cunha Desembargadora Corregedora Geral de Justiça**

Processo nº 0004081-33.2022.2.00.0814

Requerente: Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás

Interessado: Juízo da Vara Criminal de Paragominas

Envolvido: Paulo Felipe dos Santos Dias

DECISÃO/OFÍCIO. Trata-se de Decisão proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará no processo SIGA-DOC PA-EXT-2022/01479, decorrente de requisição encaminhada pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás (Despacho-Ofício nº 000815/2022), solicitando providências relacionadas ao recambiamento do custodiado Paulo Felipe dos Santos Dias para o Município de Paragominas/PA. Na referida Decisão, a Presidência informa o efetivo recambiamento do custodiado, nos termos definidos no Pedido de Cooperação nº 018/2021, determinando o arquivamento do pleito. O referido documento foi encaminhado em cópia a este Órgão Correicional para ciência. É o relatório. Ciente da providência. Considerando que o Juízo Criminal de Paragominas e o Núcleo de Cooperação Judiciária já foram comunicados do efetivo recambiamento do custodiado para o Estado do Pará, por meio do ofício n. 1425/2022-DAP/SEAP (id. 2295297), archive-se o presente expediente. Belém, data registrada no sistema. **Rosileide Maria da Costa Cunha**. Desembargadora Corregedora-Geral de Justiça do Pará

SECRETARIA JUDICIÁRIA**ANÚNCIO DE JULGAMENTO**

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2023: Faço público a quem interessar possa que, para a 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 18 de janeiro de 2023, às 9h (nove horas), em formato híbrido, em atendimento aos procedimentos adotados no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), não houve feito pautado pela Secretaria Judiciária, podendo vir a ser apreciados aqueles de natureza administrativa e de natureza criminal que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do ano de 2023.

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2023: Faço público a quem interessar possa que, para a 2ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno, a realizar-se através da ferramenta Plenário Virtual, com início às 14h do dia 18 de janeiro de 2023, e término às 14h do dia 25 de janeiro de 2023, não houve feito pautado pela Secretaria Judiciária, podendo vir a ser apreciados aqueles de natureza administrativa e de natureza criminal que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 1ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno do ano de 2023.

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO****ATA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO (EM VIDEOCONFERÊNCIA)**

37ª Sessão Ordinária do ano de 2022, da Egrégia 2ª Turma de Direito Público, realizada no **dia 19 de dezembro de 2022, às 09:00h** no Plenário IV deste edifício sede deste E. TJPA, presentes os Exmos. Srs. Desembargadores LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, José Maria Teixeira do Rosário, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO e Mairton Marques Carneiro. Presente a representante do Ministério Público, a Procuradora de Justiça, Dra. Maria da Conceição de Mattos Sousa. Sessão iniciada às 09:00.

parte administrativa

Aberta a sessão foi aprovada a ata da sessão anterior.

Processos Pautados

Ordem 001

Processo 0802363-91.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Abuso de Poder

Relator Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

procuradora do estado - ANA CLAUDIA SANTANA DOS SANTOS ABDULMASSIH -

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARILDA MORAES LIMA

ADVOGADO JOÃO PAULO MACEDO MAGALHAES - (OAB MA20631-A)

ADVOGADO MARIZA AMORIM FONSECA - (OAB MA18201)

AGRAVADO WILLIAN MORAIS LIMA

ADVOGADO JOAO PAULO MACEDO MAGALHAES - (OAB MA20631-A)

ADVOGADO MARIZA AMORIM FONSECA - (OAB MA18201)

AGRAVADO ELOINA LORENA MORAIS LIMA

ADVOGADO JOAO PAULO MACEDO MAGALHAES - (OAB MA20631-A)

ADVOGADO MARIZA AMORIM FONSECA - (OAB MA18201)

AGRAVADO ISMAEL PEREIRA LIMA NETO

ADVOGADO JOAO PAULO MACEDO MAGALHAES - (OAB MA20631-A)

ADVOGADO MARIZA AMORIM FONSECA - (OAB MA18201)

AGRAVADO RAYANE MORAES LIMA

ADVOGADO JOAO PAULO MACEDO MAGALHAES - (OAB MA20631-A)

ADVOGADO MARIZA AMORIM FONSECA - (OAB MA18201)

AGRAVADO SOCIEDADE RECANTO ABAETETUBA - ASSISTENCIA POSTUMA LTDA

ADVOGADO JOAO PAULO MACEDO MAGALHAES - (OAB MA20631-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA de justiça MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

TURMA JULGADORA: luzia nadja nascimento, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO e mairton marques carneiro

DECISÃO: À UNANIMIDADE, A TURMA JULGADORA conheceu do recurso, mas negou provimento NOS TERMOS DO VOTO.

Ordem 002

Processo 0865034-28.2019.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Roubo Majorado

Relator Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE E. A. N.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR de justiça NELSON PEREIRA MEDRADO

TURMA JULGADORA: luzia nadja guimarães nascimento, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO e mairton marques carneiro

DECISÃO: À UNANIMIDADE, A TURMA JULGADORA conheceu do recurso, mas negou provimento NOS TERMOS DO VOTO.

Ordem 003

Processo 0835721-17.2022.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Roubo

Relator Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE E.G. A.M.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA de justiça MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

TURMA JULGADORA: luzia nadja guimarães nascimento, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO e mairton marques carneiro

DECISÃO: À UNANIMIDADE, A TURMA JULGADORA conheceu do recurso, mas negou provimento NOS TERMOS DO VOTO.

Ordem 004

Processo 0803684-46.2022.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Roubo Majorado

Relator Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE D. S. D. S.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA de justiça MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

TURMA JULGADORA: luzia nadja guimarães nascimento, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO e mairton marques carneiro

DECISÃO: À UNANIMIDADE, A TURMA JULGADORA conheceu do recurso, mas negou provimento NOS TERMOS DO VOTO.

Ordem 005

Processo 0800539-70.2022.8.14.0009

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Roubo

Relator Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE A.D.B.S.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR de justiça RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

TURMA JULGADORA: luzia nadja guimarães nascimento, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO e mairton marques carneiro

DECISÃO: À UNANIMIDADE, A TURMA JULGADORA conheceu do recurso, mas negou provimento NOS TERMOS DO VOTO.

Ordem 006

Processo 0800278-09.2021.8.14.0020

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Homicídio Qualificado

Relator Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE B.S.C.

ADVOGADO HESROM GRACIANDRO ARAUJO MARTINS - (OAB PA16090-A)

ADVOGADO BRUNA LORENA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO JULIANA ALMENDRA GRIPPA

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR de justiça NELSON PEREIRA MEDRADO

TURMA JULGADORA: luzia nadja guimarães nascimento, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO e mairton marques carneiro

DECISÃO: À UNANIMIDADE, A TURMA JULGADORA conheceu do recurso, mas negou provimento NOS TERMOS DO VOTO.

Ordem 007

Processo 0809810-80.2021.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Homicídio Qualificado

Relator Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE T. S. D.N.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR de justiça WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

TURMA JULGADORA: luzia nadja guimarães nascimento, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO e mairton marques carneiro

DECISÃO: À UNANIMIDADE, A TURMA JULGADORA conheceu do recurso, mas negou provimento NOS TERMOS DO VOTO.

Ordem 008

Processo 0801403-15.2022.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Homicídio Simples

Relator Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE J. R. R.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR de justiça NELSON PEREIRA MEDRADO

TURMA JULGADORA: luzia nadja guimarães nascimento, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO e mairton marques carneiro

DECISÃO: À UNANIMIDADE, A TURMA JULGADORA conheceu do recurso e deu provimento NOS TERMOS DO VOTO.

E como, nada mais havendo, foi encerrada a Sessão às 09:41 horas, lavrando eu, Secretário da 2ª Turma de Direito Público, a presente Ata, que subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Turma de Direito Público

Aos dezenove dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e dois, às 09h46min, havendo quórum legal, cumprimentando a todos, o Desembargador Roberto Gonçalves de Moura, ante a ausência justificada da Presidente da Sessão, Desembargadora Ezilda Mutran, declarou aberta a 38ª Sessão Ordinária por Videoconferência e colocou para aprovação a ata e resenha da sessão anterior, que no silêncio foi aprovada; facultada a palavra, o Presidente agradeceu ao Dr José Torquato de Alencar, que aceitou a convocação para vir compor a Turma ante a ausência justificada da Desembargadora Ezilda Mutran; ainda com a palavra, desejou a todos um Natal venturoso, feliz, assim, como um ano novo próspero. Ainda na palavra facultada, a Desembargadora Rosileide Cunha, desejou a todos um abençoado Natal e um ano novo promissor a todos os membros da turma, ao procurador de justiça, Dr Waldir Macieira, aos servidores e a todos os presentes, assim como a todos que estão ouvindo, que não esqueçamos o aniversariante, N. Sr. Jesus Cristo, pedindo a palavra o Dr José Torquato, aderiu às palavras da Desa Rosileide Cunha; passando a palavra a Desa Elvina Gemaque desejou um feliz Natal, com saúde, sucesso e que sejamos solidários para com os menos favorecidos, pedindo a palavra o procurador de justiça do Dr Waldir Macieira, desejou a todos um Feliz Natal e um próspero ano novo. Retomando a palavra o Presidente, na parte administrativa, colocou que ante a necessidade de eleger o próximo presidente da Turma para o próximo ano, lembrou que em uma conversa preliminar, houve a indicação do nome da Desembargadora Rosileide Cunha, que se disponibilizou a aceitar, ressaltou que a Desembargadora Ezilda havia se manifestado concordando com a eleição, mas indagou as Desembargadoras Maria Elvina e Rosileide Cunha, se seria por aclamação a eleição da Desembargadora Rosileide. Pedindo a palavra a Desembargadora Elvina se pronunciou abrindo mão da presidência em prol da Desembargadora Rosileide Cunha, por quem nutre grande respeito, admiração e tem por uma grande amiga, no que a Desembargadora Rosileide aceitou, agradecendo a confiança que os componentes depositaram nela. Retomando a palavra o Presidente anunciou a eleição por aclamação da Desembargadora Rosileide Cunha como presidente da turma no próximo ano e, não havendo quem mais quisesse fazer uso da palavra, deu-se início à sessão, a começar pelos feitos em que houve pedido de sustentação oral.

Processos Julgados

Ordem

: 001

Processo

: 0809480-70.2021.8.14.0000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador

: Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Requerente

: MARCOS GUIMARAES DE CERQUEIRA LIMA

Advogado

: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU e outros

Requerido

: ARAGUAIA NIQUEL MINERACAO LTDA

Advogado

: TIAGO DE MATTOS SILVA e outros

Terceiros

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Vencedor

: Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora. O julgamento foi presidido pelo Exmo Desembargador Roberto Moura.

Turma Julgadora: JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA e ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem

: 002

Processo

: 0809391-47.2021.8.14.0000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador

: Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Requerente

: ESTADO DO PARÁ

Requerido

: FLAVIO APARECIDO SANTOS

Advogado

: OLDRIC SIMIM DA SILVA VIEIRA

Terceiros

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Vencedor

: Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora. O julgamento foi presidido pelo Exmo Desembargador Roberto Moura.

Turma Julgadora: JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA e ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem

: 003

Processo

: 0805484-35.2019.8.14.0000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador

: Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Requerente

: ESTADO DO PARA

Requerido

: FRATELLI VITA BEBIDAS S.A.

Advogado

: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI

Terceiros

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Vencedor

: Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora. O julgamento foi presidido pelo Exmo Desembargador Roberto Moura.

Turma Julgadora: JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA e ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem

: 004

Processo

: 0143156-93.2016.8.14.0301

Classe Judicial

: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Órgão julgador

: Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Requerente

: ESTADO DO PARÁ

Requerido

: RAIMUNDO ARAUJO DA SILVA NETO e outros (8)

Advogado

: JESSICA RAIRA DE JESUS CAMPOS e outros

Terceiros

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Vencedor

: Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora. O julgamento foi presidido pelo Exmo Desembargador Roberto Moura.

Turma Julgadora: JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA e ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Ordem

: 005

Processo

: 0816375-17.2021.8.14.0301

Classe Judicial

: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Requerente

: MUNICIPIO DE BELEM

Requerido

: HILETRA CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP

Terceiros

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Vencedor

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Eminente Relator. O julgamento foi presidido pela Exma Desembargadora Elvina Gemaque Taveira.

Turma Julgadora: JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA e

ROBERTO GONCALVES DE MOURA

Processo Adiado para a 1ª sessão ordinária por videoconferência, que ocorrerá em 30.01.2023, em razão da ausência justificada da Exma Desa Relatora

Ordem

: 006

Processo

: 0092630-59.2015.8.14.0301

Classe Judicial

: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Requerente

: ROBSON WILSON DOS SANTOS

Advogado

: PAULO IVAN BORGES SILVA

Requerido

: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ e outros (2)

Terceiros

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Processo com Pedido de Vista

Ordem

: 007

Processo

: 0807758-51.2019.8.14.0006

Classe Judicial

: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador

: Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Requerente

: JOELSON SOARES LEAL

Advogado

: VITAL GOMES RODRIGUES FILHO e outros

Requerido

: INSS

Terceiros

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 10h19min, sendo julgados cinco processos, um adiado e um pedido de vista, lavrando eu, Eliane Vitória Amador Quaresma, Secretária da 1ª Turma de Direito Público, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA.

Presidente

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

Processo Cível nº0801258-31.2022.814.0501. RECLAMANTE: ESTER RODRIGUES PAIXÃO. RECLAMADAS: HAVAN S/A e SUPORTE ESTRELA SERVIÇOS E COMERCIO DE INFORMÁTICA EIRELI. Advogada da segunda requerida: Dra. Ana Matisse Costa de Andrade - OAB/PA. nº11423. AÇÃO CÍVEL DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA/INTIMAÇÃO. Vistos etc. Dispensado o relatório, em conformidade com os termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais que ESTER RODRIGUES PAIXÃO move em face de HAVAN S/A e SUPORTE ESTRELA SERVIÇOS E COMERCIO DE INFORMÁTICA EIRELI, todas as partes qualificadas nos autos. A reclamante pleiteia que as reclamadas sejam condenadas em 01) efetuar a troca do Tablet modelo PTB7SSG 3G KIDS PHILCO no valor de R\$ 599,90 mais o seguro no valor de R\$ 209,97, o que totaliza R\$ 809,87, caso não seja possível que sejam condenadas em indenização por danos materiais no valor de R\$809,87; 02) a condenação das reclamadas em danos morais no valor de R\$ 3.000,00. Alega a reclamante que comprou o referido tablet na loja das reclamadas. Contudo, o aparelho apresentou defeito e, após pedir o conserto do aparelho, este nunca foi consertado nem teve seu dinheiro restituído. Realizada a audiência ID n.81476393, as reclamadas não compareceram, nem declinaram o motivo da ausência, razão pela qual decreto sua revelia com fundamento no artigo 20 da Lei n.9.099/95. Não existem questões preliminares a serem resolvidas. Encerrada a instrução, vejo que os pedidos formulados pela reclamante merecem prosperar. Caracterizada a revelia das rés, incide de plano o efeito legal de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pela autora, em virtude do disposto no art. 20 da Lei 9.099/95. A par disso, a prova documental apresentada pela reclamante demonstra a existência dos danos sofridos. Assim sendo, diante da prova documental apresentada e da presunção de veracidade decorrente da revelia, tenho como verdadeiros os fatos narrados na inicial no que atine aos danos sofridos. Desta forma, resta configurada a obrigação das reclamadas em indenizar a reclamante por danos materiais no valor de R\$809,87 e danos morais no valor de R\$3.000,00. Em face do exposto, com arrimo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, JULGANDO PROCEDENTE OS PEDIDOS, para o fim de: 1) Condenar HAVAN S/A e SUPORTE ESTRELA SERVIÇOS E COMERCIO DE INFORMÁTICA EIRELI no pagamento de forma solidária do valor de R\$809,87(oitocentos e nove reais, e oitenta e sete centavos), a título de indenização por danos materiais, em favor da reclamante ESTER RODRIGUES PAIXÃO, com correção monetária pelo INPC/IBGE e juros simples de 1% ao mês, ambos desde a data de 07/07/2022; 2) Condenar HAVAN S/A e SUPORTE ESTRELA SERVIÇOS E COMERCIO DE INFORMÁTICA EIRELI no pagamento de forma solidária do valor de R\$3.000,00(três mil reais), a título de indenização por danos morais, em favor da reclamante ESTER RODRIGUES PAIXÃO, com correção monetária pelo INPC/IBGE e juros simples de 1% ao mês, ambos desde a data desta sentença; Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (Pa) ; Ilha de Mosqueiro, 05 de dezembro de 2022. MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro. Neste ato, procedo a devida intimação das partes, através de suas Advogadas, para tomarem ciência de todo o teor da Sentença referente ao Processo Cível nº **0801258-31.2022.814.0501**, bem como dar-lhes ciência **do prazo de 10(dez) dias para, querendo, apresentarem recurso inominado conforme art. 41 da Lei nº9.099/95 e art. 1º do Provimento Conjunto nº005/2013-CRMB/CJCI-TJE/PA, no DJE de 26.06.2013(Edição nº5292/2013).** CHRISTIAN MALTEZ. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.

Processo Cível nº0803529-31.2022.814.0501. REQUERENTE: DANIEL FELIPE DA SILVA DE

OLIVEIRA. Advogado da parte autora: Dr. Jean Francisco Silvestre ¿ OAB/PR. nº92161. REQUERIDA: BANCO VOTORANTIM S/A. Advogado da parte requerida: Dr. Eduardo de Carvalho Soares da Costa - OAB/SP. nº182.165. SENTENÇA/INTIMAÇÃO. Vistos etc. Dispensado o relatório, em conformidade com o art. 38, da Lei nº 9.099/95. Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS que DANIEL FELIPE DA SILVA DE OLIVEIRA move em face de BANCO VOTORANTIM S/A. Na audiência realizada no dia 17/11/2022, movimentação ID-PJe nº81876717, a reclamada não compareceu, apesar de regularmente citada/intimada, bem como deixou de declinar os motivos de sua ausência, razão pela qual, decreto a revelia da reclamada nos termos do artigo 20 da Lei nº9.099/95, reputando-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. Adentrando na questão meritória, verifico que o ponto controvertido da demanda cinge-se acerca da existência da dívida impugnada, e na pretensa indenização por danos exclusivamente morais. Ante ao princípio da carga dinâmica da prova, é do credor o ônus da prova da existência do débito. No caso vertente, a reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade do débito impugnado pelo autor da ação. A par disso, caracterizada a revelia da parte ré, incide de plano o efeito legal de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor, em virtude do disposto no art. 20 da Lei 9.099/95. Por conseguinte, como a requerida não compareceu à audiência de conciliação, deve suportar a presunção legal de veracidade decorrente da revelia. Dentre as provas documentais apresentadas pela reclamada na contestação, vemos que o ¿Extrato de Pagamento¿ (Id n.80997527), está em nome de Paulo Paulo Gabriel Tavares Neves. O contrato apresentado com a contestação (Id n.809984640) estão apócrifos, sem assinatura, portanto, inválido, e está no nome de Paulo Gabriel Tavares Neves, constando o reclamante como fiador, contudo, o contrato não está assinado, por nenhuma das partes, sendo nulo de pleno direito. Sendo assim, resta indiscutível que o débito é indevido e deve ser considerado inexistente. Por outro lado, a prova documental apresentada pelo reclamante demonstra a existência dos danos sofridos e do débito atribuindo ao autor injustamente, através da negativação indevida de seu nome. Diante da prova documental e da presunção de veracidade decorrente da revelia, tenho como verdadeiros os fatos narrados na inicial no que atine aos danos sofridos e a inexistência do débito. No que concerne à indenização por dano moral, após sopesar a gravidade e extensão do dano; a situação econômica do autor e capacidade do ofensor, bem como o caráter pedagógico da reprimenda, julgo ser razoável fixar o quantum da indenização por danos morais no importe R\$10.000,00 (dez mil reais). **Em face do exposto, com arrimo no artigo 487, inciso I, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, JULGANDO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para:**

1) Declarar a inexistência do débito impugnado na inicial e tornar definitiva a tutela de urgência concedida, determinando à parte reclamada que cesse a cobrança e efetue a exclusão do nome da parte autora de cadastro de inadimplentes, no prazo de 24H, sob pena de multa diária de R\$200,00(duzentos reais); 2) Condenar a demandada BANCO VOTORANTIM S/A na compensação moral de R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigidos pelo INPC-IBGE, a partir da data desta sentença, incidindo juros moratórios simples, de 1% ao mês, a contar desta sentença, tudo em favor do demandante DANIEL FELIPE DA SILVA DE OLIVEIRA; Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (Pa) ¿ Ilha de Mosqueiro, 01º de dezembro de 2022. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito titular do Juizado Especial de Mosqueiro. Neste ato, procedo a devida intimação das partes, através de suas Advogadas, para tomarem ciência de todo o teor da Sentença referente ao Processo Cível nº 0803529-31.2022.814.0501, bem como dar-lhes ciência do prazo de 10(dez) dias para, querendo, apresentarem recurso inominado conforme art. 41 da Lei nº9.099/95 e art. 1º do Provimento Conjunto nº005/2013-CRMB/CJCI-TJE/PA, no DJE de 26.06.2013(Edição nº5292/2013).** CHRISTIAN MALTEZ. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 1 VARA DE FAMÍLIA

PROCESSO Nº 0844266-13.2021.8.14.0301 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - PJE - 6ª Vara de Família da Comarca de Belém/PA.

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes sobre a expedição da Carta Precatória para a Comarca de Manaus/AM, cadastrada e distribuída, via (E-SAJ) naquele Fórum, sob o nº 0913763-86.2022.8.04.0001, nos termos do § 1º do Art. 261 do CPC (Art. 1º, § 2º, VIII do Prov. 006/2006 da CJRMB). De ordem, Belém, 19 de dezembro de 2022.

Leonardo Bezerra Bittencourt

Auxiliar Judiciário da UPJ de Família da Comarca de Belém/PA

Autorizado pelo Prov. 006/2006 da CJRMB

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora ANGELA ALICE ALVES TUMA, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Resolve:

PORTARIA Nº 112/2022- DFCri/Plantão

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução nº. 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria nº 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria nº 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc nº OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **JANEIRO/2023**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
13, 14 e 15/01	Dia:13/01-14h às 17h Dias:14 e 15/01- 08h às 14h	2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher Dr. FABIO PENEZI POVOA, Juiz de Direito, ou substituto Celular de Plantão: (91) 98251-0565 E - m a i l : vepvirtualbelem@tjpa.jus.br	Diretor (a) de Secretaria: Eliana da Costa Carneiro Assessor(a) de Juiz(a): Alba Marques Arrais Servidora de Secretaria: Danielle Junqueira Valente Servidor Distribuidor: Taiany Ketllyn Lima Medeiros (14 e 15/01)

			<p>Renato Lobo (13 a 15/01)</p> <p>Oficiais de Justiça:</p> <p>Antônio Rubens de Araújo Silva (13/01)</p> <p>Armando Algaranhas Gonçalves (13/01)</p> <p>Arthur Bernardes C. Azevedo Neto (13/01 e Sobreaviso)</p> <p>Heitor Antunes Milhomens (14 e 15/01)</p> <p>Ana Patrícia Teixeira Coelho Lages (14 e 15/01 e Sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Dilcele Fernandes de Oliveira Pother Furtado: Pedagogia/VEP</p> <p>Lauriene Araújo de Oliveira: Serviço Social/VEPMA</p> <p>Karla Dalmaso: Psicóloga/VEP</p>
--	--	--	--

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 05 de dezembro de 2022.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Processo nº : 0017704-40.2011.8.14.0401

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de Ação Penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO denunciou 1) GLEISON ALVES MOREIRA, 2) TIAGO VINÍCIUS SILVA FERNANDES, 3) VERÔNICA DA SILVA SOARES, 4) ANA CARLA MILHOMEN VIANA, 5) DÉBORA MARQUES GONÇALVES, 6) ANNA KARLA RIBEIRO SOUZA, 7) GUSTAVO CUNHA SILVA, 8) STEPHANY MARIA DA SILVA, 9) GOMARQUES MELO SILVA, 10) PRISCILLA RAVILLA PORTO CHAGAS, 11) ZOROASTRO AUGUSTO TEIXEIRA, 12) LÍGIA RIBEIRO DIAS, 13) VERÔNICA CHRISTOVÃO PEIXOTO, 14) JORDANA BATISTA TEIXEIRA E SALES, 15) ANA FLÁVIA CORRÊA EVARISTO e 16) JOSÉ ROSA JÚNIOR.

Em 13 de novembro de 2011 teria havido tentativa de fraude no vestibular do CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PARÁ ¿ CESUPA, para o curso de medicina, razão pela qual os envolvidos foram denunciados como incurso nos Art. 297, 299, 288 c/c 29, 304 e 307, todos do Código Penal Brasileiro.

Em 26 de maio de 2021, o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO, tendo em vista o fora apurada na instrução criminal até então em andamento, emendou a denúncia para o fim de dar novo capitulação jurídica aos fatos, enquadrando a condutas dos acusados como incurso no Art. 171, do Código Penal Brasileiro.

Em síntese, é o relatório. Decido.

A Divisão de Investigação e Operações Especiais ¿ DIOE, em 13/11/2011, prendeu em flagrantes delitos alguns dos réus que faziam a prova do vestibular do CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PARÁ ¿ CESUPA, para o curso de Medicina, em nome de outros réus, assim como foi preso outro réu em quarto do Hotel Regente, onde se descobriu que a tentativa de fraude se iniciou em Ribeirão Preto - SP e os nomes de outros envolvidos, tudo consoante denúncia.

Pois bem, nesse contexto houve a denúncia de 16 (dezesesseis) réus, morando em estados distintos, os quais contrataram advogados distintos em estados distintos, o que dificultou, em muito, a finalização da instrução processual criminal contraditória, a qual poderia apurar e individualizar a responsabilidade criminal ou não de cada envolvido.

Ocorre que, em 26 de maio de 2021, com a recapitulação jurídica da denúncia oferecida pelo Ministério Público para o Art. 171, do Código Penal Brasileiro, há a imperiosa necessidade de releitura dos fatos com a nova roupagem legal, haja vista que o processo já tramita há mais de 10 (dez) anos e não apontava para uma solução.

O Art. 171, do Código Penal Brasileiro, mais especificamente o crime de estelionato tem como objeto jurídico o patrimônio.

No caso dos autos, o patrimônio da vítima CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PARÁ ¿ CESUPA não chegou a ser atingido, isso porque a tentativa de fraude no vestibular foi descoberta no curso da realização do certame, o que não causou prejuízo patrimonial ou moral ao CESUPA, nem tampouco aos candidatos a pretensa vaga no curso de medicina.

Portanto, não houve lesão efetiva ao objeto jurídico tutelado pela norma, isto é, não houve lesão ao patrimônio.

Registro, igualmente, que alguns dos envolvidos à época atualmente já são médicos e exercem a medicina, os quais se encontram com as vidas embaraçadas em função do longo transcurso do processo penal.

Não bastasse tal consideração, conquanto seja cedido que não se deve reconhecer a prescrição dita virtual em qualquer situação, tenho que no presente caso o reconhecimento da prescrição virtual é solução justa e adequada, isso porque, ainda que sobreviesse eventual condenação, os réus todos teriam a pena fixada no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e multa, porquanto as condições do Art. 59, do Código Penal, para fim de fixação de pena lhes são todas favoráveis.

Ora, a cominação de pena de reclusão de 01 (um) ano estaria invariavelmente prescrita, porquanto a denúncia data de 13 de abril de 2012 e foi recebida em 26 de abril de 2012 (ID 54341564).

Em conclusão, quer porque não houve lesão ao objeto jurídico tutelado pelo Art. 171, do Código Penal Brasileiro, quer porque incidiu a prescrição como fato inafastável na espécie, não há razão e sentido em insistir na pretensão punitiva estatal, ora esvaziada.

Demais disso, os efeitos da decisão devem ser aplicados a todos que ainda figuram na relação processual, sobretudo os que de boa fé aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO a pretensão punitiva estatal pela incidência do instituto da prescrição, nos termos do Art. 107, Inciso IV, c/c Art. 109, Inciso IV, do Código Penal Brasileiro e Art. 397, Inciso IV, do Código de Processo Penal.

Considerado que fluiu o prazo do edital sem que houvesse interessados na devolução de 01 (um) autotransformador ¿High Tech¿, da Force Line e 01 (uma) plastificadora ¿Menno¿, modelo PLM 11, os quais foram utilizados na confecção de documentos adulterados, bem ainda o parecer do Ministério Público, DECRETO o perdimento dos mesmos em favor do MOVIMENTO REPÚBLICA DE EMAÚS[1], o que deverá ser documentado nos autos.

Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P. R. I.

Belém/PA, data da assinatura digital.

JACKSON JOSÉ SODRÉ FERRAZ

Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal de Belém

[1] Somos pessoas, inclusive crianças e jovens, que continuam construindo um projeto de vida na garantia dos direitos de crianças e adolescentes.

A experiência iniciou em 12 de outubro de 1970, constituindo-se juridicamente, como associação sem fins lucrativos, em 10 de setembro de 1971, sob a denominação de "Associação República do Pequeno Vendedor".

Temos sede e foro na cidade de Belém, Estado do Pará, à Rua Yamada 17, com estatuto original registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro Especial de Títulos e Documentos de Belém, livro A, nº 4, de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no dia 03/11/1971, sob o nº 1.827.

A entidade é inscrita no Conselho Nacional de Assistência Social e CNAS, pelo processo nº 220.582/73; foi declarada de Utilidade Pública Estadual pela Lei nº 4.543, de 12 de novembro de 1974 e de Utilidade Pública Federal em 30 de abril de 1993. Inscrita no cadastro geral de contribuintes sob o nº 63.887.558/0001-50, é atualmente denominada MOVIMENTO REPÚBLICA DE EMAÚS.

SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL Correição Ordinária Geral A Excelentíssima Sr^a. Dr^a. **RUBILENE SILVA ROSARIO**, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Infância e Juventude de Belém no uso de suas atribuições legais, etc... **FAZ SABER** aos que do presente **EDITAL** vierem ou dele tomarem conhecimento que nos dias **17/01/2023** a **19/01/2023** a partir das **08:00 horas** que terão início os trabalhos de Correição Ordinária Geral da **1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM**, realizada pela Excelentíssima Sr^a. Dr^a. Juíza de Direito **Rubilene Silva Rosário**. **FAZ SABER** que na data da Correição serão recebidas reclamações sobre o serviço da Vara, e que poderá ser tomada por termo, toda e qualquer reclamação apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados e público em geral. **FAZ SABER**, ainda, que a Correição será acompanhada por um Representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará, um representante da Defensoria Pública do Estado e um Representante do Ministério Público Estadual. E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente **EDITAL**, que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado em lugar apropriado, na forma legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, Secretaria da 1ª Vara da Infância e Juventude de Belém, aos 06 (seis) dias do mês de dezembro de 2022. Eu, José Clauber Souza dos Santos, *cc*, Diretor de Secretaria, o digitei, conferi e subscrevi. **RUBILENE SILVA ROSARIO** Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Infância e Juventude de Belém

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROC. Nº 0801585-03.2022.8.14.0201

A Dra. **EDNA MARIA DE MOURA PALHA** é Juíza de Direito, Auxiliar da 3ª Entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO DE ROSEANE BARROS RODRIGUES**, brasileiro(a), nascido(a) aos 19/12/1975, portador(a) do RG nº 3747399 PC/PA e CPF nº 657.594.132-49; filho(a) de João Rodrigues e Maria Raimunda Barros Rodrigues, cujo registro de nascimento foi feito sob o nº 459, Liv. A-2, Fls.16, no Cartório de Registro Civil de Icoaraci/Belém/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **MARIA RAIMUNDA BARROS RODRIGUES**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 3757975 PC/PA e CPF nº 071.436.642-00, residente e domiciliado(a), na Passagem do Mangue, nº 415, Estrada do Outeiro, Bairro: Campina, Icoaraci- Belém-PA, CEP: 66811-060, Agulha/Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0801585-03.2022.8.14.0201), tendo como autor (a) **MARIA RAIMUNDA BARROS RODRIGUES** e como interditando (a) **ROSEANE BARROS RODRIGUES**. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos treze (13) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três (2022). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA**Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Dis**

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROC. Nº 0801585-03.2022.8.14.0201

A Dra. **EDNA MARIA DE MOURA PALHA** é Juíza de Direito, Auxiliar da 3ª Entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO DE ROSEANE BARROS RODRIGUES**, brasileiro(a), nascido(a) aos 19/12/1975, portador(a) do RG nº 3747399 PC/PA e CPF nº 657.594.132-49; filho(a) de João Rodrigues e Maria Raimunda Barros Rodrigues, cujo registro de nascimento foi feito sob o nº 459, Liv. A-2, Fls.16, no Cartório de Registro Civil de Icoaraci/Belém/PA, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço que seu curador(a) que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **MARIA RAIMUNDA BARROS RODRIGUES**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 3757975 PC/PA e CPF nº 071.436.642-00, residente e domiciliado(a), na Passagem do Mangue, nº 415, Estrada do Outeiro, Bairro: Campina, Icoaraci- Belém-PA, CEP: 66811-060, Agulha/Icoaraci/Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0801585-03.2022.8.14.0201), tendo como autor (a) **MARIA RAIMUNDA BARROS RODRIGUES** e como interditando (a) **ROSEANE BARROS RODRIGUES**. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos treze (13) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três (2022). Eu, Kátia Cristina Corrêa da Fonseca, Analista Judiciário, o digitei. (Artigo 1º, §3º do

Provimento 006/2006-CJRM).

ALISOLENE OLIVEIRA DA COSTA

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Dis

CLASSE PROCESSUAL: REMOÇÃO, MODIFICAÇÃO E DISPENSA DE TUTOR OU CURADOR (1705)

REQUERENTE: ILMA CRISTINA DE SOUSA CESAR

REQUERIDO(A): WAGNER DE SOUSA CESAR

SENTENÇA

Vistos etc.

ILMA CRISTINA DE SOUSA CESAR, já qualificada nos autos, propôs pedido de **SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR**, juntando documentos, conforme Num. 66842508 - Pág. 1.

Alega a autora que o Sr. WAGNER DE SOUSA CESAR foi interditado por sentença prolatada nos autos nº 0000702-92.2008.814.0201, onde fora nomeada como sua curadora a sua genitora DALGISA DE SOUZA CESAR. Acontece que a curadora do interditado veio a falecer (Num. 66846114 - Pág. 1), motivo pelo qual a requerente vem ao presente juízo solicitar a Substituição de Curatela.

Fora realizada audiência para oitiva da requerente e duas testemunhas (ID 76061784).

A requerente possui outros irmãos, que apresentaram declaração de concordância para o encargo de curadora, bem como o genitor da curatelada conforme evento Num. 68389970 - Pág. 1.

O pedido foi submetido à apreciação e parecer do Ministério Público, que se manifestou favorável, conforme evento Num. 76714009 - Pág. 2.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de demanda em que se pretende a substituição de curatela de Wagner de Sousa Cesar.

A curadora anterior faleceu e a requerente se mostra apta a exercer o encargo.

Nesse contexto, uma vez comprovada a relação de parentesco e o atendimento aos interesses do curatelado, corroborada pela manifestação favorável do Ministério Público, o acolhimento do pleito é medida que se impõe.

Ante o exposto, tendo sido preenchidas as exigências legais e diante da documentação exibida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com suporte no artigo 1.194 do Código Civil, nomeando **ILMA CRISTINA DE SOUSA CESAR**, natural de Belém/PA, portadora do RG nº 2760946, inscrita no CPF nº 634.794.782-04, residente e domiciliada na Passagem dos Inocentes, nº 206, bairro Campina, Belém/PA, como curadora de **WAGNER DE SOUSA CESAR**, natural de Belém/PA, solteiro, portador do RG 5881369 PC/PA, CPF nº 536.173.392-04, residente e domiciliado na Travessa Bom Jesus, Passagem Tijuca, nº 10, Campina de Icoaraci, Belém/PA, em substituição à curadora anteriormente nomeada, nos termos do artigo 1.775, § 1º, do Código Civil, cabendo-lhe representar o(a) curatelado(a) na prática de atos relacionados à administração de seu patrimônio, inclusive para recebimento de proventos ou outras receitas, ficando

dispensado(a) da prestação de caução pela inexistência, nos autos, de bens ou rendas significativas pertencentes ao(à) curatelado(a).

Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do(a) curatelado(a) se e quando for instado(a) a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos a eventual patrimônio.

Independentemente do trânsito em julgado, a sentença tem efeitos imediatos (NCPC, artigo 1.012, VI). Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, providencie-se, servindo a presente sentença, por cópia digitada:

(a) como mandado de averbação, devendo ser enviado ao Registro Civil de Pessoas Naturais competente;

(b) como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem custas e condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Publique-se na forma exigida no art. 755 § 3º do CPC.

P. R. I. C.

Distrito de Icoaraci- Belém (PA), datado e assinado eletronicamente.

CLASSE PROCESSUAL: REMOÇÃO, MODIFICAÇÃO E DISPENSA DE TUTOR OU CURADOR (1705)

REQUERENTE: ILMA CRISTINA DE SOUSA CESAR

REQUERIDO(A): WAGNER DE SOUSA CESAR

SENTENÇA

Vistos etc.

ILMA CRISTINA DE SOUSA CESAR, já qualificada nos autos, propôs pedido de **SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR**, juntando documentos, conforme Num. 66842508 - Pág. 1.

Alega a autora que o Sr. WAGNER DE SOUSA CESAR foi interditado por sentença prolatada nos autos nº 0000702-92.2008.814.0201, onde fora nomeada como sua curadora a sua genitora DALGISA DE SOUZA CESAR. Acontece que a curadora do interditado veio a falecer (Num. 66846114 - Pág. 1), motivo pelo qual a requerente vem ao presente juízo solicitar a Substituição de Curatela.

Fora realizada audiência para oitiva da requerente e duas testemunhas (ID 76061784).

A requerente possui outros irmãos, que apresentaram declaração de concordância para o encargo de curadora, bem como o genitor da curatelada conforme evento Num. 68389970 - Pág. 1.

O pedido foi submetido à apreciação e parecer do Ministério Público, que se manifestou favorável,

conforme evento Num. 76714009 - Pág. 2.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de demanda em que se pretende a substituição de curatela de Wagner de Sousa Cesar.

A curadora anterior faleceu e a requerente se mostra apta a exercer o encargo.

Nesse contexto, uma vez comprovada a relação de parentesco e o atendimento aos interesses do curatelado, corroborada pela manifestação favorável do Ministério Público, o acolhimento do pleito é medida que se impõe.

Ante o exposto, tendo sido preenchidas as exigências legais e diante da documentação exibida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com suporte no artigo 1.194 do Código Civil, nomeando **ILMA CRISTINA DE SOUSA CESAR**, natural de Belém/PA, portadora do RG nº 2760946, inscrita no CPF nº 634.794.782-04, residente e domiciliada na Passagem dos Inocentes, nº 206, bairro Campina, Belém/PA, como curadora de **WAGNER DE SOUSA CESAR**, natural de Belém/PA, solteiro, portador do RG 5881369 PC/PA, CPF nº 536.173.392-04, residente e domiciliado na Travessa Bom Jesus, Passagem Tijuca, nº 10, Campina de Icoaraci, Belém/PA, em substituição à curadora anteriormente nomeada, nos termos do artigo 1.775, § 1º, do Código Civil, cabendo-lhe representar o(a) curatelado(a) na prática de atos relacionados à administração de seu patrimônio, inclusive para recebimento de proventos ou outras receitas, ficando dispensado(a) da prestação de caução pela inexistência, nos autos, de bens ou rendas significativas pertencentes ao(a) curatelado(a).

Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do(a) curatelado(a) se e quando for instado(a) a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos a eventual patrimônio.

Independentemente do trânsito em julgado, a sentença tem efeitos imediatos (NCPC, artigo 1.012, VI). Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, providencie-se, servindo a presente sentença, por cópia digitada:

(a) como mandado de averbação, devendo ser enviado ao Registro Civil de Pessoas Naturais competente;

(b) como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem custas e condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Publique-se na forma exigida no art. 755 § 3º do CPC.

P. R. I. C.

Distrito de Icoaraci- Belém (PA), datado e assinado eletronicamente.

CLASSE PROCESSUAL: REMOÇÃO, MODIFICAÇÃO E DISPENSA DE TUTOR OU CURADOR (1705)

REQUERENTE: ILMA CRISTINA DE SOUSA CESAR

REQUERIDO(A): WAGNER DE SOUSA CESAR

SENTENÇA

Vistos etc.

ILMA CRISTINA DE SOUSA CESAR, já qualificada nos autos, propôs pedido de **SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR**, juntando documentos, conforme Num. 66842508 - Pág. 1.

Alega a autora que o Sr. WAGNER DE SOUSA CESAR foi interditado por sentença prolatada nos autos nº 0000702-92.2008.814.0201, onde fora nomeada como sua curadora a sua genitora DALGISA DE SOUZA CESAR. Acontece que a curadora do interditado veio a falecer (Num. 66846114 - Pág. 1), motivo pelo qual a requerente vem ao presente juízo solicitar a Substituição de Curatela.

Fora realizada audiência para oitiva da requerente e duas testemunhas (ID 76061784).

A requerente possui outros irmãos, que apresentaram declaração de concordância para o encargo de curadora, bem como o genitor da curatelada conforme evento Num. 68389970 - Pág. 1.

O pedido foi submetido à apreciação e parecer do Ministério Público, que se manifestou favorável, conforme evento Num. 76714009 - Pág. 2.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de demanda em que se pretende a substituição de curatela de Wagner de Sousa Cesar.

A curadora anterior faleceu e a requerente se mostra apta a exercer o encargo.

Nesse contexto, uma vez comprovada a relação de parentesco e o atendimento aos interesses do curatelado, corroborada pela manifestação favorável do Ministério Público, o acolhimento do pleito é medida que se impõe.

Ante o exposto, tendo sido preenchidas as exigências legais e diante da documentação exibida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com suporte no artigo 1.194 do Código Civil, nomeando **ILMA CRISTINA DE SOUSA CESAR**, natural de Belém/PA, portadora do RG nº 2760946, inscrita no CPF nº 634.794.782-04, residente e domiciliada na Passagem dos Inocentes, nº 206, bairro Campina, Belém/PA, como curadora de **WAGNER DE SOUSA CESAR**, natural de Belém/PA, solteiro, portador do RG 5881369 PC/PA, CPF nº 536.173.392-04, residente e domiciliado na Travessa Bom Jesus, Passagem Tijuca, nº 10, Campina de Icoaraci, Belém/PA, em substituição à curadora anteriormente nomeada, nos termos do artigo 1.775, § 1º, do Código Civil, cabendo-lhe representar o(a) curatelado(a) na prática de atos relacionados à administração de seu patrimônio, inclusive para recebimento de proventos ou outras receitas, ficando dispensado(a) da prestação de caução pela inexistência, nos autos, de bens ou rendas significativas pertencentes ao(à) curatelado(a).

Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do(a) curatelado(a) se e quando for instado(a) a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos a eventual patrimônio.

Independentemente do trânsito em julgado, a sentença tem efeitos imediatos (NCPC, artigo 1.012, VI). Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, providencie-se, servindo a presente sentença, por cópia digitada:

(a) como mandado de averbação, devendo ser enviado ao Registro Civil de Pessoas Naturais competente;

(b) como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem custas e condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Publique-se na forma exigida no art. 755 § 3º do CPC.

P. R. I. C.

Distrito de Icoaraci- Belém (PA), datado e assinado eletronicamente.

CLASSE PROCESSUAL: REMOÇÃO, MODIFICAÇÃO E DISPENSA DE TUTOR OU CURADOR (1705)

REQUERENTE: ILMA CRISTINA DE SOUSA CESAR

REQUERIDO(A): WAGNER DE SOUSA CESAR

SENTENÇA

Vistos etc.

ILMA CRISTINA DE SOUSA CESAR, já qualificada nos autos, propôs pedido de **SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR**, juntando documentos, conforme Num. 66842508 - Pág. 1.

Alega a autora que o Sr. WAGNER DE SOUSA CESAR foi interditado por sentença prolatada nos autos nº 0000702-92.2008.814.0201, onde fora nomeada como sua curadora a sua genitora DALGISA DE SOUZA CESAR. Acontece que a curadora do interditado veio a falecer (Num. 66846114 - Pág. 1), motivo pelo qual a requerente vem ao presente juízo solicitar a Substituição de Curatela.

Fora realizada audiência para oitiva da requerente e duas testemunhas (ID 76061784).

A requerente possui outros irmãos, que apresentaram declaração de concordância para o encargo de curadora, bem como o genitor da curatelada conforme evento Num. 68389970 - Pág. 1.

O pedido foi submetido à apreciação e parecer do Ministério Público, que se manifestou favorável, conforme evento Num. 76714009 - Pág. 2.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de demanda em que se pretende a substituição de curatela de Wagner de Sousa Cesar.

A curadora anterior faleceu e a requerente se mostra apta a exercer o encargo.

Nesse contexto, uma vez comprovada a relação de parentesco e o atendimento aos interesses do curatelado, corroborada pela manifestação favorável do Ministério Público, o acolhimento do pleito é medida que se impõe.

Ante o exposto, tendo sido preenchidas as exigências legais e diante da documentação exibida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com suporte no artigo 1.194 do Código Civil, nomeando **ILMA CRISTINA DE SOUSA CESAR**, natural de Belém/PA, portadora do RG nº 2760946, inscrita no CPF nº 634.794.782-04, residente e domiciliada na Passagem dos Inocentes, nº 206, bairro Campina, Belém/PA, como curadora de **WAGNER DE SOUSA CESAR**, natural de Belém/PA, solteiro, portador do RG 5881369 PC/PA, CPF nº 536.173.392-04, residente e domiciliado na Travessa Bom Jesus, Passagem Tijuca, nº 10, Campina de Icoaraci, Belém/PA, em substituição à curadora anteriormente nomeada, nos termos do artigo 1.775, § 1º, do Código Civil, cabendo-lhe representar o(a) curatelado(a) na prática de atos relacionados à administração de seu patrimônio, inclusive para recebimento de proventos ou outras receitas, ficando dispensado(a) da prestação de caução pela inexistência, nos autos, de bens ou rendas significativas pertencentes ao(a) curatelado(a).

Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do(a) curatelado(a) se e quando for instado(a) a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos a eventual patrimônio.

Independentemente do trânsito em julgado, a sentença tem efeitos imediatos (NCPC, artigo 1.012, VI). Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, providencie-se, servindo a presente sentença, por cópia digitada:

(a) como mandado de averbação, devendo ser enviado ao Registro Civil de Pessoas Naturais competente;

(b) como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem custas e condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Publique-se na forma exigida no art. 755 § 3º do CPC.

P. R. I. C.

Distrito de Icoaraci- Belém (PA), datado e assinado eletronicamente.

PROCESSO Nº 0800649-46.2020.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: HAYANNA DOS SANTOS NOGUEIRA

REQUERIDO(A): JEANE MONTEIRO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

HAYANNA DOS SANTOS NOGUEIRA interpôs AÇÃO DE INTERDIÇÃO de sua genitora, JEANE MONTEIRO DOS SANTOS, ambos qualificados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos, alegando que a interditanda encontra-se incapacitada de realizar os atos da vida civil, devido o diagnóstico de transtorno mental (cid-10 F 22 + F31) que está em tratamento, mas está sob os cuidados da Requerente.

Considerando os documentos juntados, principalmente o laudo médico, foi deferida a curatela provisória (Num. 16926490 - Pág. 1).

Em audiência foi procedida a oitiva da interditanda e da requerente, momento em que foram consignadas as impressões do juízo acerca da interditanda que é fisicamente normal, não respondeu às perguntas que lhe foram feitas, não estando claro se não quer responder ou se não consegue responder, necessitando de laudo médico para avaliar a extensão da doença (ID 30837927).

Não houve impugnação em relação ao pedido da requerente, conforme evento de Num. 36516148 - Pág. 1.

A Defensoria Pública, atuando como curador especial, apresentou contestação, conforme ID Num. 36778843 - Pág. 1.

O Ministério Público requereu a intimação da parte autora para que apresentasse laudo médico atualizado, atestando a doença da interditanda com o seu respectivo CID, especificando, outrossim, se trata de incapacidade transitória ou definitiva, o que foi devidamente respondido com a juntada do laudo médico de Num. 74135873 - Pág. 1, atestando que a interditanda está em tratamento e apresenta diagnóstico dentro do CID 10 como: F31+ F22.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este se manifestou favoravelmente ao pedido formulado (ID Num. 75152855 - Pág. 2).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de interdição da requerida JEANE MONTEIRO DOS SANTOS, genitora da requerente, em que as partes discutem a curatela desta.

É consistente a pretensão deduzida na inicial.

O artigo 4º, inciso III e o artigo 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, com redação dada pela lei 13.146/15, estabelecem estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Com o advento do Estatuto das Pessoas com Deficiência, foi atribuído ao instituto da curatela, caráter excepcional e proporcional às *necessidades e às circunstâncias de cada caso* (art. 84, § 3º, Lei nº 13.146/2015).

O conceito de capacidade civil foi reconstruído e ampliado. A lei prevê que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. Além disso, a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Em outras palavras, o Estatuto da Pessoa com Deficiência limitou a curatela somente para a prática de atos patrimoniais e negociais. Os atos de índole existencial podem ser praticados diretamente pela pessoa curatelada, independentemente de representação ou assistência. Deixou de existir, pois, a figura da incapacidade absoluta da pessoa curatelada. Assim dispõe o art. 85, da Lei 13.146/2015:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à

privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Nesse sentido, Nestor Duarte ensina que *“ao estabelecer a lei que a curatela será proporcional, deve-se harmonizar com os institutos de representação e assistência aludidos no art. 1.747, I, aplicável à curatela, (art. 1.781) de modo que poderá o juiz, caso o incapaz não tenha qualquer possibilidade de manifestar a vontade, atribuir poder de representação, ainda que a incapacidade seja legalmente reconhecida como relativa, uma vez que a absoluta ficou restrita aos menores de 16 anos.”* (in Código Civil Comentado, sob coordenação do Ministro Cezar Peluso, 10ª edição, 2016, pag. 21).

Portanto, mesmo que já não seja mais classificada como *“absolutamente incapaz”* pela inovação legislativa, atestada a impossibilidade de a pessoa exercer seus direitos civis, será igualmente sujeita aos termos da curatela, mesmo que de forma extraordinária, caso seja atestado necessário.

E a análise dos autos dá conta de estar a interditanda incluída na hipótese supramencionada.

Com efeito, os elementos probatórios coligidos aos autos, em especial o laudo médico apresentado no evento de Num. 74135873 - Pág. 1, concluiu que a requerida, está em tratamento pois tem diagnóstico de Transtorno Mental devendo fazer o uso de medicações por toda a vida e necessita da figura do curador, pois é resistente ao uso da medicação, pois tenta reduzir e tirar a medicação.

Portanto, com esse comprometimento, a interditando não consegue exprimir desejos ou necessidades, razão pela qual é incapaz de gerir sua vida, bens e ato da vida civil, sendo o quadro de sua doença irreversível.

A conclusão do laudo médico não está infirmada por nenhum elemento de prova, merecendo, pois, ser aceita.

Logo, o caso é mesmo de submissão à curatela.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de JEANE MONTEIRO DOS SANTOS, natural de Belém/PA, solteira, do lar, portadora do RG nº 3.352.652-PC/PA e do CPF nº 691.496.668-15, residente e domiciliada à Travessa 4, Rua C, Conjunto Bela Manoela I, nº 3, CEP nº 66820-000, causa da interdição: Transtorno Mental (CID CID-10 F 22+F 31), sendo incapaz de exercer todos os atos da vida civil, devendo seus atos serem supridos por meio da representação de seu curador, conforme artigo 4º, inciso III, do Código Civil.

Como consequência, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio HAYANNA DOS SANTOS NOGUEIRA, natural de Belém/PA, solteira, universitária, portadora do RG nº 7.300.591 PC/PA e do CPF nº 024. 400.092-10, residente e domiciliado à Travessa 4, Rua C, Conjunto Bela Manoela I, nº 3, CEP nº 66820-000, filha da interditada, para exercer a função de Curadora, em caráter definitivo.

Dispensar a especificação da hipoteca legal, diante da ausência de indícios notórios de apropriação ou malversação do patrimônio da parte demandada.

A curadora fica proibida de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome desta. Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, em prol do seu bem-estar.

Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Transitada em julgado, em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil:

- (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca;
- (b) publique-se, por três vezes, o competente edital no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias;
- (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015;

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Expeça-se mandado de averbação, dirigido ao Cartório de Registro Civil competente, servindo a presente sentença como mandado.

Providencie a serventia a remessa do necessário para inscrição da interdição.

Esta sentença, acompanhada da respectiva certidão de trânsito em julgado, servirá como termo de compromisso, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem condenação nos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Oportunamente, não havendo providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com observância das formalidades legais.

P. R. I.C.

Distrito de Icoaraci- Belém (PA), datado e assinado eletronicamente.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito Auxiliar da 3ª Entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível
e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO Nº 0800649-46.2020.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: HAYANNA DOS SANTOS NOGUEIRA

REQUERIDO(A): JEANE MONTEIRO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

HAYANNA DOS SANTOS NOGUEIRA interpôs AÇÃO DE INTERDIÇÃO de sua genitora, JEANE MONTEIRO DOS SANTOS, ambos qualificados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos, alegando que a interditanda encontra-se incapacitada de realizar os atos da vida civil, devido o diagnóstico de transtorno mental (cid-10 F 22 + F31) que está em tratamento, mas está sob os cuidados da Requerente.

Considerando os documentos juntados, principalmente o laudo médico, foi deferida a curatela provisória (Num. 16926490 - Pág. 1).

Em audiência foi procedida a oitiva da interditanda e da requerente, momento em que foram consignadas as impressões do juízo acerca da interditanda que é fisicamente normal, não respondeu às perguntas que lhe foram feitas, não estando claro se não quer responder ou se não consegue responder, necessitando de laudo médico para avaliar a extensão da doença (ID 30837927).

Não houve impugnação em relação ao pedido da requerente, conforme evento de Num. 36516148 - Pág. 1.

A Defensoria Pública, atuando como curador especial, apresentou contestação, conforme ID Num. 36778843 - Pág. 1.

O Ministério Público requereu a intimação da parte autora para que apresentasse laudo médico atualizado, atestando a doença da interditanda com o seu respectivo CID, especificando, outrossim, se trata de incapacidade transitória ou definitiva, o que foi devidamente respondido com a juntada do laudo médico de Num. 74135873 - Pág. 1, atestando que a interditanda está em tratamento e apresenta diagnóstico dentro do CID 10 como: F31+ F22.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, este se manifestou favoravelmente ao pedido formulado (ID Num. 75152855 - Pág. 2).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de interdição da requerida JEANE MONTEIRO DOS SANTOS, genitora da requerente, em que as partes discutem a curatela desta.

É consistente a pretensão deduzida na inicial.

O artigo 4º, inciso III e o artigo 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, com redação dada pela lei 13.146/15, estabelecem estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Com o advento do Estatuto das Pessoas com Deficiência, foi atribuído ao instituto da curatela, caráter excepcional e proporcional às *necessidades e às circunstâncias de cada caso* (art. 84, § 3º, Lei nº 13.146/2015).

O conceito de capacidade civil foi reconstruído e ampliado. A lei prevê que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. Além disso, a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. Em outras palavras, o Estatuto da Pessoa com Deficiência limitou a curatela somente para a prática de atos patrimoniais e negociais. Os atos de índole existencial podem ser praticados diretamente pela pessoa curatelada, independentemente de representação ou assistência. Deixou de existir, pois, a figura da incapacidade absoluta da pessoa curatelada. Assim dispõe o art. 85, da Lei 13.146/2015:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e

negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Nesse sentido, Nestor Duarte ensina que *“ao estabelecer a lei que a curatela será proporcional, deve-se harmonizar com os institutos de representação e assistência aludidos no art. 1.747, I, aplicável à curatela, (art. 1.781) de modo que poderá o juiz, caso o incapaz não tenha qualquer possibilidade de manifestar a vontade, atribuir poder de representação, ainda que a incapacidade seja legalmente reconhecida como relativa, uma vez que a absoluta ficou restrita aos menores de 16 anos.”* (in Código Civil Comentado, sob coordenação do Ministro Cezar Peluso, 10ª edição, 2016, pag. 21).

Portanto, mesmo que já não seja mais classificada como *“absolutamente incapaz”* pela inovação legislativa, atestada a impossibilidade de a pessoa exercer seus direitos civis, será igualmente sujeita aos termos da curatela, mesmo que de forma extraordinária, caso seja atestado necessário.

E a análise dos autos dá conta de estar a interditanda incluída na hipótese supramencionada.

Com efeito, os elementos probatórios coligidos aos autos, em especial o laudo médico apresentado no evento de Num. 74135873 - Pág. 1, concluiu que a requerida, está em tratamento pois tem diagnóstico de Transtorno Mental devendo fazer o uso de medicações por toda a vida e necessita da figura do curador, pois é resistente ao uso da medicação, pois tenta reduzir e tirar a medicação.

Portanto, com esse comprometimento, a interditando não consegue exprimir desejos ou necessidades, razão pela qual é incapaz de gerir sua vida, bens e ato da vida civil, sendo o quadro de sua doença irreversível.

A conclusão do laudo médico não está infirmada por nenhum elemento de prova, merecendo, pois, ser aceita.

Logo, o caso é mesmo de submissão à curatela.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de JEANE MONTEIRO DOS SANTOS, natural de Belém/PA, solteira, do lar, portadora do RG nº 3.352.652-PC/PA e do CPF nº 691.496.668-15, residente e domiciliada à Travessa 4, Rua C, Conjunto Bela Manoela I, nº 3, CEP nº 66820-000, causa da interdição: Transtorno Mental (CID CID-10 F 22+F 31), sendo incapaz de exercer todos os atos da vida civil, devendo seus atos serem supridos por meio da representação de seu curador, conforme artigo 4º, inciso III, do Código Civil.

Como consequência, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio HAYANNA DOS SANTOS NOGUEIRA, natural de Belém/PA, solteira, universitária, portadora do RG nº 7.300.591 PC/PA e do CPF nº 024. 400.092-10, residente e domiciliado à Travessa 4, Rua C, Conjunto Bela Manoela I, nº 3, CEP nº 66820-000, filha da interditada, para exercer a função de Curadora, em caráter definitivo.

Dispensar a especificação da hipoteca legal, diante da ausência de indícios notórios de apropriação ou malversação do patrimônio da parte demandada.

A curadora fica proibida de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do curatelado, sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome desta. Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do curatelado, incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, em prol do seu bem-estar.

Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Transitada em julgado, em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil:

(a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca;

(b) publique-se, por três vezes, o competente edital no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias;

(c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015;

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Expeça-se mandado de averbação, dirigido ao Cartório de Registro Civil competente, servindo a presente sentença como mandado.

Providencie a serventia a remessa do necessário para inscrição da interdição.

Esta sentença, acompanhada da respectiva certidão de trânsito em julgado, servirá como termo de compromisso, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem condenação nos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Oportunamente, não havendo providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com observância das formalidades legais.

P. R. I.C.

Distrito de Icoaraci- Belém (PA), datado e assinado eletronicamente.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito Auxiliar da 3ª Entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível

e Empresarial Distrital de Icoaraci

PROCESSO Nº 0801872-63.2022.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: KATIA CILENE FERREIRA CONCEICAO

REQUERIDO(A): DAIANE ROBERTA CONCEICAO ARARIPE

SENTENÇA

Vistos etc.

KATIA CILENE FERREIRA CONCEIÇÃO interpôs **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** de sua filha **DAIANE ROBERTA CONCEIÇÃO ARARIPE**, qualificados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos, alegando que a interditanda encontra-se incapacitada de realizar os atos da vida civil, pois tem diagnóstico de epilepsia estrutural devido à má formação cerebral no hemisfério cerebral esquerdo, com CID-10: Q04.8+G410.5, sendo esta patologia de caráter irreversível, crônico e de evolução progressiva, o que a torna incapaz de exercer os atos da vida civil.

Considerando os documentos juntados, principalmente o laudo médico de evento ID 62912884 - fls. 13, foi deferida a curatela provisória (Num. 62919092 - Pág. 1).

Em audiência foi procedida a oitiva da interditanda e da requerente. Na mesma oportunidade, foram consignadas as impressões do juízo acerca da interditanda que *apresenta um pouco de dificuldade para se expressar, respondeu às perguntas com sentido* (ID 66987444).

Não houve impugnação em relação ao pedido da requerente, conforme evento Num. 72910590 - Pág. 1.

A Defensoria Pública, atuando como curador especial, apresentou contestação, conforme ID Num. 73044373 - Pág. 1.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, manifestou-se favoravelmente pela decretação ao pedido de interdição (Num. 75407503 - Pág. 2).

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido de interdição da requerida DAIANE ROBERTA CONCEICAO ARARIPE, filha da requerente.

É consistente a pretensão deduzida na inicial.

O artigo 4º, inciso III e o artigo 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, com redação dada pela lei 13.146/15, estabelecem estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Com o advento do Estatuto das Pessoas com Deficiência, foi atribuído ao instituto da curatela, caráter excepcional e proporcional *às necessidades e às circunstâncias de cada caso* (art. 84, § 3º, Lei nº 13.146/2015).

Observa-se que o Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015) imprimiu grande mudança no Código Civil, sendo que uma destas inovações se refere à impossibilidade de alocar-se a pessoa com deficiência na categoria dos absolutamente incapazes (art. 3º, CC), como era anteriormente. De fato, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade só podem ser enquadrados atualmente como relativamente incapazes (art. 4º, CC).

Sendo caso de interdição, é necessário avaliar ainda a que atos ou de que maneira de os exercer será necessária a assistência obrigatória do curador. Efetivamente, o art. 85 do mencionado estatuto apregoa que:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à

privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º. A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

Este artigo deve ser interpretado em consonância com o art. 755, § 3º, CPC, lei posterior ao estatuto em apreço, que diz:

¿Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:...

§ 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.¿

Deste modo, a exegese destes dois artigos acima nos revela a possibilidade de a interdição ser total, isto é, de abranger todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Sendo parcial, a sentença deve especificar que atos de natureza patrimonial e negocial o interditando poderá exercer sem a assistência do curador.

É certo que estamos num momento de transição que requer a melhoria da insuficiente estrutura dos órgãos públicos para se adequar a esta nova realidade normativa, especialmente, no que se refere aos laudos que devem ser emitidos por equipe multidisciplinar (art. 756, § 2º, CPC).

Por outro lado, infere-se que o pedido da requerente encontra amparo legal nos dispositivos citados, preenchendo-se os demais requisitos de legitimidade, viabilizando-se a prolação da sentença, apesar das dificuldades existentes em relação à definição dos atos que devem ser assistidos pelo curador.

Com efeito, diante do laudo médico e entrevista da interditanda, verifica-se que a interditanda é portadora de doença que lhe impede de ter, fruir e gozar de plena capacidade para se autorreger, necessitando, assim, de pessoa habilitada para cuidá-la e assisti-la, sendo o caso de INTERDIÇÃO TOTAL, isto é, para TODOS os atos da vida civil, pois não há atos que a interditanda consiga praticar autonomamente, tudo na forma preconizada no art. 755, § 3º, CPC.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECRETAR A INTERDIÇÃO de **DAIANE ROBERTA CONCEIÇÃO ARARIPE**, solteira, natural de Belém-PA, portador(a) do RG nº. 5890485 PC/PA, CPF n.º 975.559.402-72, residente e domiciliada na Passagem Santa Rosa, Conjunto Recanto Verde, nº 553, Park Zoghbi, Bairro: Maracacuera- Belém-PA, CEP: 66815-650, sendo causa da interdição: CID-10: Q04.8+G410.5 (epilepsia estrutural devido à má formação cerebral no hemisfério cerebral esquerdo), apresentando incapacidade de exercer todos os atos da vida civil, devendo seus atos serem supridos por meio da representação de sua curadora, conforme artigo 4º, inciso III, do Código Civil.

Como consequência, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio **KATIA CILENE FERREIRA CONCEIÇÃO**, solteira, do lar, natural de Belém-PA, portador(a) do RG nº. 2207875 PC/PA, CPF n.º 401.579.972-00, residente e domiciliada na Passagem Santa Rosa, Conjunto Recanto Verde, nº 553, Park Zoghbi, Bairro: Maracacuera- Belém-PA, CEP: 66815-650, para exercer a função de Curador(a), em caráter definitivo.

Dispensar a especificação da hipoteca legal, diante da ausência de indícios notórios de apropriação ou malversação do patrimônio da parte demandada.

A curadora fica proibida de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do(a) curatelado(a), sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome desta. Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do(a) curatelado(a), incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, em prol do seu bem-estar.

Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instado(a) a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Transitada em julgado, em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil:

(a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca;

(b) publique-se, por três vezes, o competente edital no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias;

(c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015;

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Expeça-se mandado de averbação, dirigido ao Cartório de Registro Civil competente, servindo a sentença como mandado.

Providencie a serventia a remessa do necessário para inscrição da interdição.

Esta sentença, acompanhada da respectiva certidão de trânsito em julgado, servirá como termo de compromisso, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Oportunamente, não havendo providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com observância das formalidades legais.

P. R. I.C.

Distrito de Icoaraci- Belém (PA), datado e assinado eletronicamente.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito Auxiliar da 3ª Entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível

e Empresarial Distrital de Icoaraci

CLASSE PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: KATIA CILENE FERREIRA CONCEICAO

REQUERIDO(A): DAIANE ROBERTA CONCEICAO ARARIPE

SENTENÇA

Vistos etc.

KATIA CILENE FERREIRA CONCEIÇÃO interpôs **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** de sua filha **DAIANE ROBERTA CONCEIÇÃO ARARIPE**, qualificados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos, alegando que a interditanda encontra-se incapacitada de realizar os atos da vida civil, pois tem diagnóstico de epilepsia estrutural devido à má formação cerebral no hemisfério cerebral esquerdo, com CID-10: Q04.8+G410.5, sendo esta patologia de caráter irreversível, crônico e de evolução progressiva, o que a torna incapaz de exercer os atos da vida civil.

Considerando os documentos juntados, principalmente o laudo médico de evento ID 62912884 - fls. 13, foi deferida a curatela provisória (Num. 62919092 - Pág. 1).

Em audiência foi procedida a oitiva da interditanda e da requerente. Na mesma oportunidade, foram consignadas as impressões do juízo acerca da interditanda que apresenta um pouco de dificuldade para se expressar, respondeu às perguntas com sentido (ID 66987444).

Não houve impugnação em relação ao pedido da requerente, conforme evento Num. 72910590 - Pág. 1.

A Defensoria Pública, atuando como curador especial, apresentou contestação, conforme ID Num. 73044373 - Pág. 1.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, manifestou-se favoravelmente pela decretação ao pedido de interdição (Num. 75407503 - Pág. 2).

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de pedido de interdição da requerida DAIANE ROBERTA CONCEICAO ARARIPE, filha da requerente.

É consistente a pretensão deduzida na inicial.

O artigo 4º, inciso III e o artigo 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, com redação dada pela lei 13.146/15, estabelecem estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Com o advento do Estatuto das Pessoas com Deficiência, foi atribuído ao instituto da curatela, caráter excepcional e proporcional às *necessidades e às circunstâncias de cada caso* (art. 84, § 3º, Lei nº 13.146/2015).

Observa-se que o Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015) imprimiu grande mudança no Código Civil, sendo que uma destas inovações se refere à impossibilidade de alocar-se a pessoa com deficiência na categoria dos absolutamente incapazes (art. 3º, CC), como era anteriormente. De fato, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade só podem ser enquadrados atualmente como relativamente incapazes (art. 4º, CC).

Sendo caso de interdição, é necessário avaliar ainda a que atos ou de que maneira de os exercer será necessária a assistência obrigatória do curador. Efetivamente, o art. 85 do mencionado estatuto apregoa

que:

¿Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º. A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

Este artigo deve ser interpretado em consonância com o art. 755, § 3º, CPC, lei posterior ao estatuto em apreço, que diz:

¿Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:...

§ 3º. A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.¿

Deste modo, a exegese destes dois artigos acima nos revela a possibilidade de a interdição ser total, isto é, de abranger todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Sendo parcial, a sentença deve especificar que atos de natureza patrimonial e negocial o interditando poderá exercer sem a assistência do curador.

É certo que estamos num momento de transição que requer a melhoria da insuficiente estrutura dos órgãos públicos para se adequar a esta nova realidade normativa, especialmente, no que se refere aos laudos que devem ser emitidos por equipe multidisciplinar (art. 756, § 2º, CPC).

Por outro lado, infere-se que o pedido da requerente encontra amparo legal nos dispositivos citados, preenchendo-se os demais requisitos de legitimidade, viabilizando-se a prolação da sentença, apesar das dificuldades existentes em relação à definição dos atos que devem ser assistidos pelo curador.

Com efeito, diante do laudo médico e entrevista da interditanda, verifica-se que a interditanda é portadora de doença que lhe impede de ter, fruir e gozar de plena capacidade para se autorreger, necessitando, assim, de pessoa habilitada para cuidá-la e assisti-la, sendo o caso de INTERDIÇÃO TOTAL, isto é, para TODOS os atos da vida civil, pois não há atos que a interditanda consiga praticar autonomamente, tudo na forma preconizada no art. 755, § 3º, CPC.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECRETAR A INTERDIÇÃO de **DAIANE ROBERTA CONCEIÇÃO ARARIPE**, solteira, natural de Belém-PA, portador(a) do RG nº. 5890485 PC/PA, CPF n.º 975.559.402-72, residente e domiciliada na Passagem Santa Rosa, Conjunto Recanto Verde, nº 553, Park Zoghbi, Bairro: Maracacuera- Belém-PA, CEP: 66815-650, sendo causa da interdição: CID-10: Q04.8+G410.5 (epilepsia estrutural devido à má formação cerebral no hemisfério cerebral esquerdo), apresentando incapacidade de exercer todos os atos da vida civil, devendo seus atos serem supridos por meio da representação de sua curadora, conforme artigo 4º, inciso III, do Código Civil.

Como consequência, julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no art. 1775, §1º do Código Civil, nomeio **KATIA CILENE FERREIRA CONCEIÇÃO**, solteira, do lar, natural de Belém-PA, portador(a) do RG nº. 2207875 PC/PA, CPF n.º 401.579.972-00,

residente e domiciliada na Passagem Santa Rosa, Conjunto Recanto Verde, nº 553, Park Zoghbi, Bairro: Maracacuera- Belém-PA, CEP: 66815-650, para exercer a função de Curador(a), em caráter definitivo.

Dispensar a especificação da hipoteca legal, diante da ausência de indícios notórios de apropriação ou malversação do patrimônio da parte demandada.

A curadora fica proibida de, sem PRÉVIA autorização judicial, alienar ou onerar bens do(a) curatelado(a), sejam móveis ou imóveis, bem como de contrair empréstimo/financiamento em nome desta. Além disso, deverá empregar toda a renda recebida em nome do(a) curatelado(a), incluindo-se eventuais verbas assistenciais/previdenciárias, em prol do seu bem-estar.

Fica o(a) curador(a) cientificado(a) de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instado(a) a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Transitada em julgado, em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil:

(a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca;

(b) publique-se, por três vezes, o competente edital no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias;

(c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015;

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Expeça-se mandado de averbação, dirigido ao Cartório de Registro Civil competente, servindo a sentença como mandado.

Providencie a serventia a remessa do necessário para inscrição da interdição.

Esta sentença, acompanhada da respectiva certidão de trânsito em julgado, servirá como termo de compromisso, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Oportunamente, não havendo providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com observância das formalidades legais.

P. R. I.C.

Distrito de Icoaraci- Belém (PA), datado e assinado eletronicamente.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito Auxiliar da 3ª Entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível

e Empresarial Distrital de Icoaraci

FÓRUM DE ANANINDEUA

DIRETORIA DO FÓRUM DE ANANINDEUA

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE ANANINDEUA - DIRETORIA DO FÓRUM**

PORTARIA Nº 070/2022-DFA

CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal e Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e etc.

CONSIDERANDO o Memorando nº TJPA-MEM-2022/57595;

CONSIDERANDO a Portaria nº 4505/2022-GP, datada de 29 de novembro de 2022.

RESOLVE:

RELOTAR provisoriamente a servidora **REBECA LISBOA LAMEIRA DA SILVA**, Auxiliar Judiciário, matrícula 171638, na Central de Mandados da Comarca de Ananindeua.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua-PA, 13 de dezembro de 2022.

CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA

Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal e Diretor do Fórum

Comarca de Ananindeua.

c/c c/c para conhecimento e referendo da Presidência do TJPA

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 001042713.2019.814.0006
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

(...)

DETERMINO o regular prosseguimento do processo, e DESIGNO audiência de instrução e Julgamento para 20/03/2023, às 08 horas e 45 minutos, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas anteriormente arroladas, bem como o acusado será interrogado.

INTIME-SE/REQUISITE-SE o acusado.

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelas partes.

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa.

A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/OFÍCIO/ BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua, 15 de outubro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE TUCURUÍ**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE TUCURUÍ**

Número do processo: 0806093-24.2022.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: ECIREDES BARCELOS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON DO NASCIMENTO RIBEIRO OAB: 22364/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU)****NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU), unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC nº: 0806093-24.2022.8.14.0061**NOTIFICADA:** ECIREDES BARCELOS FERREIRA**ADVOGADO:** ANDERSON DO NASCIMENTO RIBEIRO - OAB/PA 22364

FINALIDADE: Notificar a Senhoa: ECIREDES BARCELOS FERREIRA, para que proceda, no prazo **de 15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **061unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 08h às 14h.

Tucuruí, 17 de dezembro de 2022.

Bel. **MÁRIO JORGE DOS SANTOS MENDES**

Chefe da UNAJ-TU

Número do processo: 0806095-91.2022.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: HERMES POZZEBON Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL ROLLA SIQUEIRA OAB: 014468/PA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA VIEIRA MARTINS OAB: 758/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU)

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU), unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC nº: 0806095-91.2022.8.14.0061

NOTIFICADO: HERMES POZZEBON

ADVOGADOS:

AMANDA VIEIRA MARTINS - OAB/PA 20758

RAFAEL ROLLA SIQUEIRA - OAB/PA 14468

FINALIDADE: Notificar o (a) Senhor(a) REQUERIDO: HERMES POZZEBON

, para que proceda, no prazo **de 15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **061unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 08h às 14h.

Tucuruí, 17 de dezembro de 2022.

Bel. **MÁRIO JORGE DOS SANTOS MENDES**

Chefe da UNAJ-TU

Número do processo: 0806117-52.2022.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 107414/SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU)

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU)**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC nº: 0806117-52.2022.8.14.0061

NOTIFICADO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO:

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - OAB/PA - 16837-A

FINALIDADE: Notificar : ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **061unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 08h às 14h.

Tucuruí, 17 de dezembro de 2022.

Bel. **MÁRIO JORGE DOS SANTOS MENDES**

Chefe da UNAJ-TU

Número do processo: 0806118-37.2022.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JANDERSON CARVALHO MOTA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO BENICIO MONTEIRO OAB: 29761/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO CARVALHO DA SILVA JUNIOR OAB: 29409/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU)

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU), unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC nº: 0806118-37.2022.8.14.0061

NOTIFICADO: JANDERSON CARVALHO MOTA

ADVOGADOS:

PEDRO CARVALHO DA SILVA JUNIOR - OAB/PA 29409

LEANDRO BENICIO MONTEIRO - OAB/PA 29761

FINALIDADE: Notificar o Senhor: JANDERSON CARVALHO MOTA, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **061unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 08h às 14h.

Tucuruí, 18 de dezembro de 2022.

Bel. **MÁRIO JORGE DOS SANTOS MENDES**

Chefe da UNAJ-TU

Número do processo: 0806120-07.2022.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: LEEDER VEDACOES INDUSTRIAIS E MAQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDVALDO ANTONIO REZENDE OAB: 56266/SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU)

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU), unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC nº: 0806120-07.2022.8.14.0061

NOTIFICADO: LEEDER VEDACOES INDUSTRIAIS E MAQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO: EDVALDO ANTONIO REZENDE - OAB/SP 56.266

FINALIDADE: Notificar: LEEDER VEDACOES INDUSTRIAIS E MAQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA, para que proceda, no prazo **de 15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **061unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 08h às 14h.

Tucuruí, 19 de dezembro de 2022.

Bel. **MÁRIO JORGE DOS SANTOS MENDES**

Chefe da UNAJ-TU

COMARCA DE RONDON DO PARÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO CRIMINAL

PROCESSO: 0800937-37.2021.8.14.0046

Aos 14 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois, nesta cidade e comarca de Rondon do Pará, Estado do Pará, na sala de audiência do Fórum, no horário previamente designado, onde estava presente este servidor, a saber, Gustavo Nepomuceno Pires, matrícula 189.146, designado como secretário das audiências deste juízo, realizado o PREGÃO de praxe verificou-se:

Presente o Exmo. Sr. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal desta Comarca; **presente** o Exmo. Sr. Suldblano Gomes Oliveira, Promotor de Justiça; **presente** o defensor público, Dr. Davi Noronha; **presentes** os denunciados: MARIO DE SOUZA RIBEIRO JÚNIOR, JONILDO ANTÔNIO ALVES OLIVEIRA, FRANCISCO ALVES DOS SANTOS, REGIS SOTERIO BRAGA MARTINS, RODRIGO COSTA DA UMGRIA, JOÃO LEITE DOS SANTOS; entrevista colhida, conforme mídia digital.

1. ABERTA A AUDIÊNCIA: "Fora cientificado os presentes de que as declarações serão gravadas em mídia audiovisual, conforme artigo 405, § 1º do CPP, e posteriormente juntados aos autos eletrônicos;

2. Em diligências o MPE insistiu na oitiva da testemunha Sr. ANDRÉ LUIZ MARTINS COSTA. Tendo o Promotor de Justiça se prontificado a viabilizar sua apresentação, seja pessoalmente ou por meio virtual.

3. DELIBERAÇÃO:

3.1. Diante do requerido, redesigno esta audiência para a data 31/01/2023 as 09:00h, intinem-se os réus, para tanto expeça-se ofício as unidades penitenciárias, informando da nova data de audiência, que ocorrerá preferencialmente por meio remoto.

Nada mais havendo por consignar, pelo Juiz presidente da audiência foi determinado o encerramento do presente termo. Eu, _____, Gustavo Nepomuceno Pires, Secretário de Audiências do Fórum de Rondon do Pará, Matrícula 189146, digitei e subscrevi.

(assinado eletronicamente)

JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR

Juiz de Direito titular da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará

COMARCA DE MOJÚ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ****TERMO DE SORTEIO DE JURADOS E SUPLENTE DO ANO DE 2023.**

O MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Moju, WALTENCIR ALVES GONÇALVES, em pleno exercício de seu cargo, na forma da lei, etc, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele notícia tiverem que, nesta data, às 10:00 horas, foram sorteados para servirem no ano de 2023, os seguintes jurados abaixo relacionados:

JURADOS TITULARES

1. ANGELA MARIA DE SOUSA REIS
2. ADIEL FONSECA DA SILVA
3. ELIDA FERNANDES DA CUNHA
4. FRANCISCO FRANKLL DA SILVA
5. MARIA NILCE COSTA SABINO
6. ALCIONE SANTOS BITENCOURT
7. ARIADINA SILVA MAIA
8. ALINE MORAES DA SILVA MARTINS
9. TATIANE DO SOCORRO DA COSTA BARROS
10. ALESSANDRA CARDOSO PEREIRA
11. ANDRE SILVA SENA
12. ASIMAEEL GONÇALVES MONTEIRO
13. MANOEL DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS PEREIRA
14. ANTONIO CONCEIÇÃO RAIOL DA COSTA
15. ALAN LIMA DE CARVALHO
16. WILSON GOMES DE OLIVEIRA NETO
17. ANTONIO DE PADUA RODRIGUES DA SILVA
18. ALCILENE MONTEIRO RODRIGUES

19. ANA CRISTINA BEZERRA DO NASCIMENTO

20. DEIZIANE MENDES COSTA

21. FABRICIO MIRANDA DOS SANTOS

22. ADAILSON DE SOUSA RIBEIRO

23. JOSE DE ARIMATEIA AIRES CARDOSO

24. ARIOSVALDO DE ALMEIDA FURTADO

25. DALILA SOUZA CONCEIÇÃO

JURADOS SUPLENTE

1. ADRIANA PEREIRA E PEREIRA

2. ALAIDE DA CUNHA DOS SANTOS

3. ODAIR JOSÉ DOS SANTOS SILVA

4. BERNALHA DE ALMEIDA MONTEIRO

5. ROSILANE BATISTA MENDES

6. MARIONALDO DA SILVA AMORIM

7. DIANA DA SILVA FEIJO

8. ALEDIR OLIVEIRA SOUTO

9. ANA VITÓRIA ARAUJO PINHEIRO

10. ANTONIO MARCOS DE SOUZA SANTOS

11. ANA LUCIA DE LIMA SANTOS

12. ALEXANDRA GOMES DOS SANTOS

13. AURINEDE SANTOS CRUZ MENDES

14. WALDENOR LIMA SANTOS

15. ALESSANDRA DE SOUZA PERES SARRAF

E, para que ninguém alegue ignorância, mandou lavrar o presente termo, será fixado no átrio do Fórum da Comarca de Moju e demais locais públicos, nos termos do art. 426, caput, do Código de Processo Penal. Moju/PA, aos 16 dias do mês de dezembro do ano de 2022. Eu (Joelma de Nazaré Ferreira Paes, Diretora de secretaria), digitei e fiz publicar.

Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

TERMO DE SORTEIO DE JURADOS E SUPLENTES DO ANO DE 2023

O MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Moju, WALTENCIR ALVES GONÇALVES, em pleno exercício de seu cargo, na forma da lei, etc, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele notícia tiverem que, nesta data, às 10:00 horas, foram sorteados para servirem no ano de 2023, os seguintes jurados abaixo relacionados:

JURADOS TITULARES

1. ANGELA MARIA DE SOUSA REIS
2. ADIEL FONSECA DA SILVA
3. ELIDA FERNANDES DA CUNHA
4. FRANCISCO FRANKLL DA SILVA
5. MARIA NILCE COSTA SABINO
6. ALCIONE SANTOS BITENCOURT
7. ARIADINA SILVA MAIA
8. ALINE MORAES DA SILVA MARTINS
9. TATIANE DO SOCORRO DA COSTA BARROS
10. ALESSANDRA CARDOSO PEREIRA
11. ANDRE SILVA SENA
12. ASIMAEEL GONÇALVES MONTEIRO
13. MANOEL DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS PEREIRA
14. ANTONIO CONCEIÇÃO RAIOL DA COSTA
15. ALAN LIMA DE CARVALHO
16. WILSON GOMES DE OLIVEIRA NETO
17. ANTONIO DE PADUA RODRIGUES DA SILVA
18. ALCILENE MONTEIRO RODRIGUES

19. ANA CRISTINA BEZERRA DO NASCIMENTO

20. DEIZIANE MENDES COSTA

21. FABRICIO MIRANDA DOS SANTOS

22. ADAILSON DE SOUSA RIBEIRO

23. JOSE DE ARIMATEIA AIRES CARDOSO

24. ARIOSVALDO DE ALMEIDA FURTADO

25. DALILA SOUZA CONCEIÇÃO

JURADOS SUPLENTE

1. ADRIANA PEREIRA E PEREIRA

2. ALAIDE DA CUNHA DOS SANTOS

3. ODAIR JOSÉ DOS SANTOS SILVA

4. BERNALHA DE ALMEIDA MONTEIRO

5. ROSILANE BATISTA MENDES

6. MARIONALDO DA SILVA AMORIM

7. DIANA DA SILVA FEIJO

8. ALEDIR OLIVEIRA SOUTO

9. ANA VITÓRIA ARAUJO PINHEIRO

10. ANTONIO MARCOS DE SOUZA SANTOS

11. ANA LUCIA DE LIMA SANTOS

12. ALEXANDRA GOMES DOS SANTOS

13. AURINEDE SANTOS CRUZ MENDES

14. WALDENOR LIMA SANTOS

15. ALESSANDRA DE SOUZA PERES SARRAF

E, para que ninguém alegue ignorância, mandou lavrar o presente termo, será fixado no átrio do Fórum da Comarca de Moju e demais locais públicos, nos termos do art. 426, caput, do Código de Processo Penal. Moju/PA, aos 16 dias do mês de dezembro do ano de 2022. Eu (Joelma de Nazaré Ferreira Paes ¿ Diretora de secretaria), digitei e fiz publicar.

Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

O Exmo. Dr. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA GABINETE DO JUIZ PORTARIA Nº. 004/2022 ç GJ CONSIDERANDO o afastamento da servidora MARIA APARECIDA PEREIRA DE BRITO, Auxiliar Judiciária e Titular da Unidade Local de Arrecadação, Matrícula 182044, no período de 09 a 23 de janeiro do ano de 2023, em virtude de gozo de férias; RESOLVE: Art. 1º. - Nomear o servidor ANTÔNIO MARQUES DA SILVA, inscrito sob a matrícula nº 88803295 e CPF nº 455.144.372-72, Auxiliar Técnico, para exercer a função de titular da Unidade Local de Arrecadação - FRJ desta Comarca, no período de 09 a 23 de janeiro do ano de 2023. Art. 2º. - Esta portaria entrara em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. São Geraldo do Araguaia-PA, 14 de dezembro de 2022.

ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito

COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**

Processo: 0008289-62.2013.8.14.0401 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Data da Infração: Data da infração não informada Polo Ativo(s): Estado do Pará Polo Passivo(s): JOSIANE DOS SANTOS FERREIRA DECISÃO Vistos etc. A sentenciada JOSIANE DOS SANTOS FERREIRA não manteve endereço atualizado, motivo pelo qual o MPE requereu a regressão de regime (mov. 22.1). Vieram os autos conclusos. É o, sucinto, relatório. Decido. No estágio inicial em que se encontra a presente execução de sentença, entendo que sua regressão, conforme requereu o Ministério Público, merece prosperar. Note-se que a apenada, numa clara tentativa de frustrar a execução, não manteve o endereço atualizado. Desta feita, a tentativa supracitada, por si só, já enseja a regressão do atual regime de cumprimento da pena, na forma do art. 118, §1º, da LEP. Assim, torna-se necessária a tomada de uma medida mais enérgica, a fim de que cumpra com a pena que lhe foi estabelecida, sendo que a solução processual adequada no estágio em que se encontra a presente execução de sentença é a regressão do regime penal. Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, REGRIDO o regime penal imposto à apenada JOSIANE DOS SANTOS FERREIRA para o regime semiaberto. Sendo assim, expeça-se o competente mandado de prisão em seu desfavor. DECLINO a competência para o processamento desta execução em favor do MM. Juízo da Vara de Execuções Penais da Capital, para onde determino a imediata remessa dos autos. A presente decisão servirá como Ofício de encaminhamento. Intimem-se. Façam-se as anotações devidas. Diligências necessárias. Concórdia do Pará, data registrada no sistema. IRAN FERREIRA SAMPAIO Juiz de Direito

COMARCA DE AUGUSTO CORREA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA**

Processo: 0800316-71.2021.8.14.0068. Réus presos: MARIA ROSIANE PEREIRA CORREA. DYONE CLESON LIMA DE OLIVEIRA Advogados: . Antonio Afonso Navegantes OAB/PA 3334 JOÃO PAULO ENÉAS SOUSA DA SILVA ; OAB/PA 30.215 DECISÃO Cuida-se de processo de réus presos - Mandado de Prisão Preventiva ; com prisões efetivadas em 18/11/2022 ; fls. 241 ID. 82044589, em decorrência de denúncia formulada ID 30193563 ; imputando aos acusados o crime previsto no art. 217-A, c/c art. 226, II do CP, contra uma menina de 10 anos de idade a época. A citação dos acusados ocorreu - Maria Rosiane Pereira Corrêa ; 01/12/2022 fls. 274, ID 83130718 e Dyone Cleson Lima de Oliveira, 25/11/2022, fls. 271 ID 82913823. Entretanto, em que pese o ingresso de 4 advogados com procurações inclusas ou substabelecimentos ; até a presente data, não houve apresentação de resposta a acusação. Com relação ao pedido de Liberdade Provisória, peticionado pelo Advogado Dr. Antonio Afonso Navegantes OAB/PA 3334 ; ID 83972047 -fls. 296/297 ; em favor de Maria Rosiane Pereira Correa - verifico ausência de procuração para o ato, ou justificativa para peticionar sem o instrumento de mandato ; porque houve pelo advogado renúncia aos poderes conferidos quando substabeleceu SEM RESERVA DE PODERES, no ID 83164746 ; fls. 280, para outro patrono que posteriormente também substabeleceu SEM Reserva de Poderes a outra Advogada que por fim, renunciou ao mandato. Dessa forma, para evitar tumulto processual, com reiteradas petições de ingresso de patronos nesses autos, intime-se o patrono da ré Maria Rosiane para que regularize seu patrocínio, no prazo de 15 dias, sob pena de não consideração dos atos, salvo justificativa. Outrossim, se caso, não houver regularização do patrocínio por parte do advogado, determino a intimação pessoal dos réus, informando a inexistência de resposta à acusação por parte de seus advogados, devendo declinar se necessitam do patrocínio da intervenção da Defensoria Pública do Estado do Pará. Para evitar qualquer prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público diante da documentação apresentada. P. R. I. Augusto Corrêa/PA, 19 de dezembro de 2022.

COMARCA DE BREVES**SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES****EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA ANUAL - 2022**

A(O) Excelentíssimo(a) Doutor(a) **JOÃO PAULO PEREIRA DE ARAÚJO**, Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cumulativa de Breves, Portaria nº 4298/2022-GP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc.

CONSIDERANDO que a função correicional consiste na orientação, fiscalização e inspeção permanente das atividades desempenhadas na Unidade Jurisdicional, e que anualmente o juiz realizará Correição Ordinária em sua Vara, consoante a disciplina contida no Provimento nº 004/2001 da Corregedoria de Justiça do TJPA;

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos dias **23 de janeiro de 2023, a partir das 09h**, na Secretaria da 1ª Vara desta Comarca, localizada no Fórum *Dr. Pedro dos Santos Torres*, Av. Rio Branco, nº 432, Bairro Centro, Breves/PA, Fone: (91) 3783-1517, será a presente Unidade Jurisdicional submetida à Correição Ordinária, sob a supervisão do(a) MM. Juíz(a) titular, sendo que, por ocasião dos trabalhos, poderão as partes, interessados, pessoas físicas ou jurídicas, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, encaminhar reclamações e sugestões, prioritariamente para o e-mail 1breves@tjpa.jus.br ou, se preferir, comparecendo no local acima indicado para redução a termo.

E para que seja levado ao conhecimento de todos, expeça-se o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado uma via no quadro de avisos desta Vara para conhecimento dos interessados.

Cidade/PA, 19 de dezembro de 2022.

JOÃO PAULO PEREIRA DE ARAÚJO

Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Cumulativa de Breves, Portaria nº 4298/2022-GP

COMARCA DE MARAPANIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM****EDITAL nº. 001/2023****COMUNICA REALIZAÇÃO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA ANUAL**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Marapanim, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, em especial as autoridades públicas, membros do Ministério Público Estadual e da Magistratura Estadual, da Defensoria Pública Estadual, Oficiais responsáveis pelas Serventias Extrajudiciais, Ordem dos Advogados do Brasil, Delegados de Polícia Civil, serventuários da justiça e população em geral, **que no período de 25 de janeiro a 31 de janeiro de 2023** ocorrerá, nesta Comarca, a **Correição Geral Ordinária Anual referente ao ano de 2022, com Audiência Pública** designada para ocorrer no dia **25/01/2023 (quarta-feira), às 09 horas**, no Salão do Júri do Fórum desta Comarca, ocasião em se dará início aos trabalhos correicionais. E para que chegue ao conhecimento de todos, determinou o MM. Juiz fosse o presente Edital publicado no átrio do Fórum desta Comarca bem como no Diário de Justiça. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Marapanim, aos 19 (dezenove) dias do mês de dezembro do ano de 2022. Eu, Tatiane de Cássia da Conceição Alvarez, Diretora de Secretaria Judicial digitei.

JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Marapanim/PA

COMARCA DE NOVO PROGRESSO**SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO****EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 02/2022****Vara Criminal da Comarca de Novo Progresso-PA**

A Excelentíssima Doutora SORAYA MUNIZ CALIXTO DE OLIVEIRA, juíza de Direito Substituta da Vara Criminal da Comarca de Novo Progresso-PA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc.

CONSIDERANDO que a função correicional consiste na orientação, fiscalização e inspeção permanente das atividades desempenhadas na Unidade Jurisdicional, e que anualmente o juiz realizará Correição Ordinária em sua Vara, consoante a disciplina contida no Provimento nº 004/2001 da Corregedoria de Justiça do TJPA;

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos dias **06 a 10 de fevereiro de 2023, a partir das 09h**, na Secretaria da Vara Criminal desta Comarca, localizada na Rua do Cachimbo, nº 381, Jardim Planalto, nesta Cidade, Fone: (91)98010-1308 e (93)3528-1511, será a presente Unidade Jurisdicional submetida à Correição Ordinária, sob a supervisão da MM. Juíza Substituta, sendo que, por ocasião dos trabalhos, poderão as partes, interessados, pessoas físicas ou jurídicas, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, encaminhar reclamações e sugestões, prioritariamente para o e-mail 1crimnprogresso@tjpa.jus.br ou, se preferir, comparecendo no local acima indicado para redução a termo.

E para que seja levado ao conhecimento de todos, expeça-se o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado uma via no quadro de avisos desta Vara para conhecimento dos interessados.

Novo Progresso/PA, 13 de dezembro de 2022.

SORAYA MUNIZ CALIXTO DE OLIVEIRA

Juíza de Direito Substituta

Vara Criminal da Comarca de Novo Progresso-PA

PORTARIA 24/2022 ¿ VCNP/CORREIÇÃO ORDINÁRIA

A Dra. SORAYA MUNIZ CALIXTO DE OLIVEIRA, Juíza de Direito Substituta da Vara Criminal de Novo Progresso, no uso de suas atribuições legais, etc...

Considerando a implantação CORREIÇÃO ORDINÁRIA nesta Vara, conforme Edital nº **002/2022 ¿ VCNP**

Considerando o inciso III, do artigo 11, do Provimento nº 004/2001-CJRMB;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar a Auxiliar Judiciária Ana Paula Demarchi, Diretora de Secretaria, Matrícula nº 149527,

para exercer a função de Secretária da CORREIÇÃO ORDINÁRIA no período de **06 a 10 de fevereiro do ano de 2023**.

Publique-se, Registre-se, dê-se Ciência, e Cumpra-se.

Novo Progresso, 13 de dezembro de 2022.

SORAYA MUNIZ CALIXTO DE OLIVEIRA

Juíza de Direito Substituta da Vara Criminal de Novo Progresso-PA

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 001/2022

Edital de Correição Ordinária nº 001/2022,
em cumprimento às determinações
regimentais da Corregedoria de Justiça e ao
Ofício Circular 082/2022-CGJ.

O Excelentíssimo Senhor Dr. GABRIEL DE FREITAS MARTINS, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso/PA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que no período compreendido entre 16 a 27 de janeiro de 2023, a partir das 9 hrs, serão submetido a correição periódica ordinária, pelo MMº. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela presente Vara, Dr. GABRIEL DE FREITAS MARTINS, a unidade judiciária da Comarca de Novo Progresso, a saber: Vara Cível e Empresarial.

No decorrer dos trabalhos poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral. E para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado na sede do Fórum Cível e Criminal da Comarca de NOVO PROGRESSO.

Novo Progresso/PA, 19 de dezembro de 2022.

GABRIEL DE FREITAS MARTINS

Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela Vara Cível da Comarca de Novo Progresso

Edital de Correição Extrajudicial nº 01/2022, em
cumprimento às determinações regimentais da
Corregedoria de Justiça, Provimento nº
08/2020/CJRMB/CJCI Interior e ao Ofício Circular
082/2022-CGJ.

EDITAL DE CORREIÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 001/2022

O Excelentíssimo Senhor Dr. GABRIEL DE FREITAS MARTINS, Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso/PA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc.

CONSIDERANDO que a função correicional consiste na orientação, fiscalização e inspeção permanente das atividades desempenhadas nos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará e que anualmente o juiz realizará Correição Extrajudicial, consoante a disciplina contida no Provimento Conjunto nº 08/2001 da Corregedoria de Justiça do TJPA; FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem

conhecimento, que nos dias 16 a 27 de janeiro de 2023, a partir das 09h, o Cartório do Ofício Único de Novo Progresso e o Cartório de Castelo de Sonhos serão submetidos à Correição Extrajudicial periódica, sob a supervisão do MMº. Juiz Substituto, sendo que, por ocasião dos trabalhos, poderão as partes, interessados, pessoas físicas ou jurídicas, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, encaminhar reclamações e sugestões, prioritariamente para o e-mail 1civelnprogresso@tjpa.jus.br, se preferir, comparecendo no local acima indicado para redução a termo.

E para que seja levado ao conhecimento de todos, expeça-se o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado uma via no quadro de avisos desta Vara para conhecimento dos interessados.

Novo Progresso/PA, 19 de janeiro de 2022.

GABRIEL DE FREITAS MARTINS

Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela Vara Cível da Comarca de Novo Progresso

PORTARIA 010/2022 ¿ VCNP/CORREIÇÃO ORDINÁRIA

O Dr. GABRIEL DE FREITAS MARTINS, Juiz de Direito Substituto, Respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso/PA, no uso de suas atribuições legais, etc...

Considerando a implantação das CORREIÇÕES ORDINÁRIA e EXTRAJUDICIAL nesta Vara e nos Cartórios Extrajudiciais desta Comarca, conforme editais nº 001/2022 ¿VCNP;

Considerando o inciso III, do artigo 11, do Provimento nº 004/2001-CJRMB;
R E S O L V E:

Art. 1º - Designar MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria, Matrícula nº 154636, para exercer a função de Secretário da CORREIÇÃO ORDINÁRIA e EXTRAORDINÁRIA no período de 16 a 27 de janeiro do ano de 2023.

Publique-se, Registre-se, dê-se Ciência, e Cumpra-se.

Novo Progresso/PA, 19 de dezembro de 2022.

GABRIEL DE FREITAS MARTINS

Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela Vara Cível da Comarca de Novo Progresso

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**

A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito ELAINE GOMES NUNES DE LIMA, faz saber ao sentenciado nos autos da ação penal em trâmite no juízo da vara única da comarca de Senador José Porfírio-PA sob o nº 0000013-58.2000.8.14.0058 ILMO RAIMUNDO QUINTINO PRATA, nascido aso 02/10/1969, portador do CPF N 374.530.762-34 e do Título Eleitoral 27524031350, filho de Adeilma Quintino Prata, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Ituqui, nº 15, bairro Amparo, Santarém-PA, sendo que não tendo sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o sentenciado ao norte identificado tome ciência da sentença prolatada em 03/08/2022, a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. I ζ RELATÓRIO. Adoto como relatório o da decisão de Pronúncia, acrescido da instrução procedida neste plenário. II ζ RESUMO DA INSTRUÇÃO PLENÁRIA. Na fase dos debates, o ilustre representante do Ministério Público Paraense, sustentou sua pretensão em plenário, pleiteando a condenação do pronunciado, nas sanções inculpidas art. 121, caput, do Código Penal Brasileiro. A Defesa do réu, a seu turno, representada pelo ilustre Defensor Público, sustentou em plenário a tese negativa de autoria e, subsidiariamente, a desclassificação para homicídio culposo ou, ainda, a absolvição por clemência ou por legítima defesa. Observadas as formalidades processuais à espécie, transcorreu sem anormalidades a sessão do Colendo Pretório Popular, que respondeu aos quesitos propostos, os quais restaram aprovados pelas partes, não registrando em ata qualquer irresignação. III ζ RESULTADO DA VOTAÇÃO. Formulados os quesitos, conforme termos próprios, o Conselho de Sentença, reunido em ambiente sigiloso, assim respondeu: Ao responder ao primeiro quesito, foi reconhecida a materialidade delitiva, por maioria de votos. No segundo quesito, também por maioria de votos, o douto Conselho de Sentença reconheceu que o réu Ilmo Raimundo Quintino Prata foi o autor do disparo de arma de fogo que ocasionou a morte da vítima Ademario Pena de Sousa. No terceiro quesito, o Conselho de Sentença, igualmente por maioria de votos, não reconheceu a tese desclassificatória sustentada pela Defensoria Pública. Por fim, no quesito obrigatório, o Douto Conselho de Sentença, por maioria de votos, não absolveu o acusado. IV - CONCLUSÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA: Como se vê, o Conselho de Sentença reconheceu, por maioria de votos, a responsabilidade criminal do réu ILMO RAIMUNDO QUINTINO PRATA pelo crime de Homicídio Simples praticado em face da vítima ADEMARIO PENA DE SOUSA, previsto no artigo 121, caput, do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos no dia 17 de dezembro de 2000, na cidade e comarca de Senador José Porfírio/PA. V ζ DISPOSITIVO. Ante o exposto, atendendo à SOBERANA decisão dada pelo Colendo Conselho de Sentença, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR ILMO RAIMUNDO QUINTINO PRATA, qualificado nos autos, pelo crime de homicídio simples, previsto no artigo 121, caput, do Código Penal, praticado em face da vítima ADEMARIO PENA DE SOUSA, na cidade e comarca de Senador José Porfírio/PA. Passo a dosimetria da pena. VI ζ DOSIMETRIA DE PENA, Todas as circunstâncias que envolvem o fato imputado ao réu e reconhecidos pelo Conselho de Sentença, recomendam uma resposta penal suficiente e necessária para a reprovação e prevenção de crimes, consoante preconiza o Código Penal Brasileiro. Atendendo às normas dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal Pátrio e à decisão do Conselho de Sentença, fixo a pena na forma que segue, atendendo à decisão soberana do Conselho de Sentença: PRIMEIRA FASE: PENA-BASE. 1) CULPABILIDADE ζ circunstância DESFAVORÁVEL: o réu agiu com culpabilidade acentuada, uma vez que na época dos fatos exercia a função pública de policial militar, agente público treinado para atuar em defesa da população e garantir a segurança de todos, tendo agido, na ocasião, de modo totalmente contrário ao que legalmente se espera dos referidos agentes públicos, após ter publicamente consumido bebidas alcoólicas, de modo que essa circunstância será valorada negativamente; 2) ANTECEDENTES CRIMINAIS ζ circunstância FAVORÁVEL: o réu não possui condenação criminal transitada em julgado; 3) CONDUITA SOCIAL ζ circunstância NEUTRA: considerada como o comportamento do agente nas esferas social (comunidade em que vive), familiar e profissional, a conduta social é, no caso dos autos, circunstância judicial neutra ao acusado, pois inexistem

no feito em curso dados suficientes para aferir este elemento; 4) **PERSONALIDADE** √ circunstância NEUTRA: no caso dos autos, circunstância judicial neutra ao acusado, pois inexitem no feito em curso dados suficientes para aferir este elemento; 5) **MOTIVO** √ circunstância NEUTRA: não ficou suficientemente claro o motivo do cometimento do delito pelas provas produzidas nos autos, tendo havido menção à tentativa de dispersar uma briga generalizada e à de defender amigos que estavam na confusão, não havendo provas contundentes de qual tenha sido o motivo do delito, razão pela qual, deixo de valorar este elemento; 6) **CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME** √ circunstância DESFAVORÁVEL: comprovou-se nos autos que o réu disparou contra a vítima em meio a várias outras pessoas, colocando em risco todos que estavam no local, inclusive há relatos de que outras pessoas foram atingidas, de forma que valorarei negativamente este elemento; 7) **CONSEQUÊNCIAS** √ circunstância FAVORÁVEL: revelam-se próprias do tipo penal; 8) **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA** √ circunstância NEUTRA: não ficou suficientemente claro se a vítima contribuiu ou não para o cometimento do delito, entretanto, com base no pacífico entendimento jurisprudencial, isso não pode ser considerado em desfavor do réu. Tendo em vista as circunstâncias judiciais analisadas individualmente e, considerando a presença de duas circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base em 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão. SEGUNDA FASE: AGRAVANTES E ATENUANTES. No caso presente, inexitem circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela qual mantenho a pena no patamar inicialmente fixado. TERCEIRA FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA. Inexitem causas de diminuição aumento de pena. Portanto, fica o réu condenado à pena definitiva 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão. VII - DETRAÇÃO PENAL. Deixo de promover a detração penal, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP, haja vista a inexistência de certidão carcerária nos autos, de forma que a detração deverá ser realizada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais. VIII - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. O regime inicial de cumprimento de pena imposto ao condenado, em atenção ao artigo 33, §2º, alínea a do Código Penal Brasileiro, e considerando as circunstâncias do artigo 59, inciso III, comb. c/ art. 68 do mesmo diploma legal, será inicialmente FECHADO, a ser cumprido em uma das Casas Penais da SEAP/PA, onde houver vaga. IX - SUBSTITUIÇÃO DA PENA. Deixo de converter a pena privativa de liberdade aplicada em desfavor do condenado em pena restritiva de direitos ante o quantum da pena ora aplicado impossibilitar tal conversão e/ou substituição, nos termos do art. 44, inciso I do Código Penal Brasileiro. X - REPARAÇÃO CIVIL DE DANOS. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos ocasionados à vítima uma vez que não existe pedido nesse sentido. XI √ DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. Concedo ao réu o direito de recorrer desta sentença em liberdade, tendo em vista que respondeu o processo em liberdade, bem como que não estão presentes nos autos os requisitos ensejadores de um decreto de prisão preventiva entabulados nos artigos 312 e 313 do Código Penal Brasileiro. XII - DISPOSIÇÕES FINAIS. Realizado o julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Altamira, cumprindo a determinação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, determino a imediata devolução dos autos ao Juízo de Senador José Porfírio/PA. Deixo dar qualquer determinação em relação à arma do crime, por se tratar de processo desmembrado e, em seguida, desaforado, não havendo informação sobre a situação atual do processo originário e dos possíveis objetos apreendidos nos referidos autos. Condene o réu nas custas e encargos processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. Intime-se o réu por edital. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: a. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, atendendo ao disposto do art. 393, inciso II, do CPP c/c art. 5º, inciso LVII, da Carta Magna de 1988, fazendo-se as comunicações necessárias, inclusive aquelas de interesse estatístico; b. Expeça-se mandado de prisão, com as devidas anotações no BNMP; c. Após o cumprimento do mandado de prisão, expeçam-se as peças necessárias do processo referente ao condenado para a Vara das Execuções Penais para as medidas cabíveis e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza; d. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, dando-lhe ciência da presente sentença, para que sejam suspensos os direitos políticos do condenado, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Sentença lida e publicada em plenário e partes intimadas neste ato. Registre-se e cumpra-se. 30ª Sessão da 2ª Reunião Periódica do Tribunal do Júri da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA, realizado no Salão do Júri, aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, às 19h24. ELAINE GOMES NUNES DE LIMA. Juíza de Direito. Presidente do Tribunal do Júri da 2ª vara criminal da comarca de Altamira. Aos 20 (vinte) dias do mês de outubro do ano 2022 (dois mil e dezessete). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, digitei, subscrevo e assino conforme Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, faz saber ao nacional JOSÉ JUNIO AVELINO SIRQUEIRA, natural de Campos Belos-GO, filho de Cleonice Avelino Cirqueira, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 16/11/2022, nos autos do processo nº 00-1361-52.2016.8.14.0058 ç Ação Penal que, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº. 0001361-52.2016.8.14.0058 SENTENÇA** Vistos, etc. Cuidam os autos de Ação Penal proposta pelo Ministério Público em face de **JOSÉ JUNIO AVELINO SIQUEIRA**, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no art. 45 da Lei 9.605/98, art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro e art. 244-B da Lei 8.069/90 (ECA). Segundo narra a denúncia, em síntese: ç Narra o Inquérito policial que no dia 12.05.2016 o acusado, com vontade livre e consciente, na companhia do menor Walison Gomes Pereira, com 17 anos de idade, adentrou a fazenda Rosinha, de propriedade do espólio de Luiz Rebelo Neto, de lá extraíndo quatro toras de madeira de lei, do tipo Ipê, sem autorização do órgão competente. Na ocasião, o acusado servia-se do menor Walison Gomes Pereira como motorista do caminhão, tendo-lhe entregado a direção do veículo, como fazia regularmente, haja vista tê-lo contratado como motorista, mesmo sabendo que este não era habilitado e que tinha menos de 18 anos. Segundo se extrai dos elementos de informação em anexo, o acusado é contumaz na prática de crimes ambientais, fazendo da extração ilegal de madeira seu modo de vida. Ainda conforme se pôde apurar, o acusado invadia, sistematicamente, a propriedade alheia para lá saquear, sem autorização, peças de madeira de Lei, destruindo trechos da mata virgem. Também se apurou que o denunciado, quando detido, estava na posse de diversos bens, que foram apreendidos pela polícia judiciária, todos ligados à extração ilegal de essenciais vegetais (motoserra, um caminhão madeireiro, duas baterias para caminhão, uma motocicleta Honda Broz, placa JTJ 2993. Também estava em posse de um trator, utilizada na abertura de picadas e retirada de toras (...).ç. No dia 12/05/2016, o denunciado foi preso em flagrante delito. Ato seguinte, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, por força de decisão proferida em 14/05/2016 (id nº 49080409). Em 22/05/2016, foi concedida liberdade provisória mediante o pagamento de fiança e o cumprimento de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP (id nº 49080391). A denúncia foi recebida em 06/06/2016 (id nº 49080685). Citado, nos termos da certidão de id nº 49080413, o acusado apresentou resposta escrita em petição de id nº 49080414. Despacho saneador de id nº 49080416 determinando o prosseguimento do feito, com a designação de instrução e julgamento. Durante a instrução, foi colhido o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam: RALISSON CARLOS; PEDRO REBELO e CRISTHIANO JOSE GOMES. O interrogatório do réu não foi realizado, em razão de ter sido decretada a sua revelia em decisão proferida no id nº 49080416 ç Pág. 13. Na fase do art. 402, do CPP, o Ministério Público e a defesa nada requereram, tendo sido dado vista sucessiva dos autos para apresentação de suas razões finais na forma escrita. Após o término da instrução processual, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado com incurso nas penas dos crimes imputados na denúncia, por entender estar provada a autoria e materialidade (id nº 56830663). A defesa, por seu turno, requereu a desclassificação da conduta imputada na denúncia para o crime previsto no artigo 46, da Lei de Crimes Ambientais. De forma subsidiária, suplicou pela fixação da pena-base no patamar mínimo legal, bem como pelo reconhecimento da atenuante do artigo 65, III, alínea çdç, do CP. Vieram os autos conclusos. **É o que se tem a relatar. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 310 DO CTB E 45 DA LEI Nº 9.605/98.** Inicialmente, verifico que o crime de permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, previsto no art. 310 do CTB e o do art. 45 Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) foram atingidos pela perda da prescrição da pretensão punitiva estatal. O "jus puniendi" do Estado se materializa por meio da ação penal, através do qual visa punir todo aquele que, por ação ou omissão pratica um ilícito penal. Uma vez iniciada a ação penal, a decisão final deve ser prolatada dentro de determinado tempo, sob pena de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva. Prescrição é a perda do poder punitivo estatal em função do tempo. Prescrito o crime, o Estado não poderá impor pena ou não poderá executá-la, isso em face do decurso do prazo. Emerge cristalino nos autos que o último marco interruptivo da prescrição adveio com o recebimento da denúncia, conforme acima indicado. O crime previsto no art. 45 da Lei 9.605/98 possui pena máxima de 2

(dois) anos de reclusão e o do art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro tem pena máxima de 01 (um) ano de reclusão. Nos termos do art. 119 do Código Penal, cada crime deve ser considerado isoladamente para fins de verificação da prescrição. Conforme disposto no art. 109, inciso V, do CPB, com base nas penas abstratas dos crimes acima descritos, verifica-se que ambos os crimes possuem o prazo prescricional de 4 (quatro) anos. Dessa forma, considerando que a denúncia foi recebida em 06/06/2016 (id nº 49080685), não havendo outras causas interruptivas do prazo prescricional nos autos, conclui-se que a prescrição dos crimes do art. 45 da Lei 9.605/98 e art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro ocorreu em 05/06/2020. Diante disso, deverá ser extinta a punibilidade nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal Brasileiro c/c art. 61 do Código de Processo Penal. **DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DA LEI 8.069/90 DO ECA)** No que diz respeito ao crime previsto no artigo 244-B da Lei 8.069/90 (ECA), incide nas práticas nele tipificadas o agente que corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) tipifica em seu artigo 244-B o crime de corrupção de menores, dispondo: **Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena: reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.** Trata-se de crime acessório que necessita da prática de outro delito, crime principal, para a sua configuração. A denúncia narra que o crime principal é o ambiental e a corrupção ocupa o lugar de acessório. Sendo assim, considerando que o crime ambiental previsto no art. 45 da Lei 9.605/98 (crime principal) restou reconhecido como prescrito, não há espaço para conhecimento do crime do ECA. Operou-se uma relação de prejudicialidade, pois a extinção da punibilidade do crime principal pela prescrição afasta qualquer conteúdo ilícito do crime acessório, o que impõe a absolvição do réu quanto ao crime de corrupção de menores. Segue posicionamento do TJPA a respeito da prescrição do crime principal, em afetação ao crime acessório: : APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CRIME DE FAVORECIMENTO REAL E CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRIME DE FAVORECIMENTO REAL. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR (CRIME ACESSÓRIO) PREJUDICADO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU CONFESSO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA DO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. IMPOSSIBILIDADE. PENA BEM DOSADA E SUBSTITUÍDA CORRETAMENTE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. (ART. 44, INCISO III, DO CPB). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, SENDO RECONHECIDO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO DO CRIME DE FAVORECIMENTO REAL E PREJUDICIALIDADE DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR. PREJUDICIAL DE MÉRITO ? PRESCRIÇÃO DO CRIME DE FAVORECIMENTO REAL ? ART. 349 DO CPB. O exame da tese de absolvição do crime de favorecimento real por insuficiência de provas alegada no recurso defensivo está prejudicado pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente. In casu, os fatos ocorreram em 17 de novembro 2017, a denúncia foi recebida em 12 de março de 2018, prolatada a r. sentença aos 03 de setembro de 2018 e publicada no dia 04 de setembro de 2018, além de ter transitado em julgado para o Parquet. Em se tratando de prescrição intercorrente, será tomada como base a pena carcerária efetivamente aplicada, nos moldes do artigo 110, § 1º do Código Penal, qual seja, 05 (cinco) meses de detenção. E, conforme a redação do artigo 109, inciso VI, do referido diploma legal, o lapso prescricional é de 03 (três) anos. De mais a mais, em razão de sua menoridade na data dos fatos (fls. 24), a prescrição operar-se-á pela metade (artigo 115, CP), resultando em 01 (um) ano e 06 (seis) meses. Observo, portanto, que entre a data de publicação da r. sentença e o presente julgamento transcorreu o lapso prescricional da pretensão punitiva, razão pela qual, com base no artigo 61 do Código de Processo Penal, de OFÍCIO, reconheço a extinção da punibilidade do réu, face a prescrição do crime de favorecimento real (art. 349 do CPB), nos termos do artigo 109, VI, c/c artigo 110, § 1º c/c art. 115, todos do Código Penal. **DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 244-B DO ECA).** Entendo que não subsiste, igualmente, a condenação do apelante pelo delito de corrupção de menores, vez que se trata de delito acessório, estando prejudicado pela prescrição do crime principal de favorecimento real. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) tipifica em seu artigo 244-B o crime de corrupção de menores, dispondo: **Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena ? reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos?** Sendo assim, como uma das elementares do tipo penal é a prática, ou mesmo a indução ao cometimento de crime, e considerando que o crime de favorecimento real (crime principal) está prescrito, imperioso se faz reconhecer de ofício a prejudicialidade superveniente da condenação do crime acessório (corrupção de menor). (precedentes) Dessa forma, reformo de OFÍCIO a sentença para tornar prejudicada a condenação pela praticado Crime de Corrupção de Menor, em razão da prescrição do crime principal de

favorecimento real, tipificado no art. 349 do CPB. [...] (2020.01771461-14, 213.923, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2020-08-27, Publicado em 2020-08-27) (grifos acrescidos) Em suma, se não houve o reconhecimento da prática de crime ambiental, não se pode concluir pela corrupção de menores. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, **julgo extinta a punibilidade de JOSÉ JUNIO AVELINO SIQUEIRA pela prescrição com relação aos crimes dos arts. 310 do CTB e 45 da Lei de Crimes Ambientais e o ABSOLVO** com relação à imputação da conduta prevista no art. 244-B da Lei 8.069/90, com base nos arts. 109, V do CP c/c 107, IV do CP c/c 397, inciso III, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Sem incidência de custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu. **Caso o réu não seja localizado, determino, desde logo, a sua intimação por edital com prazo de 60 (sessenta) dias (art. 392, § 1º, do CPP)**. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. SERVIRÁ cópia da presente como MANDADO/OFFÍCIO, nos termos do Provimento de nº 003/2009 ; JCI. Cumpra-se. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito. Aos 21 (vinte e um) dias do mês de novembro do ano de 2022. (dois mil e vinte e dois) Eu, Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ****EDITAL DE PUBLICAÇÃO****PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**

Exmo. Sr. **Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO** Juiz de Direito Titular da Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.

Em cumprimento ao que dispõem o art.426 do Código de Processo Penal Brasileiro, **FAZ PUBLICAR**, em anexo a lista dos jurados que servirão no ano de 2023, na Vara única desta Comarca. Com o prazo de 05 dias para contestação.

Faz parte integrante deste edital a transcrição dos artigos 436 a 446 do CPP, abaixo:

Art.436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10

(dez) salários-mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (NR)

Art.437. Estão isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II- os Governadores e seus respectivos Secretários;

III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;

V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI- os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII - os militares em serviço ativo;

IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.? (NR)

Art.438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto § 1 o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter

administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no

Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada

para esses fins.

§ 2 O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e

da razoabilidade.? (NR)

Art.439.0 exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante,

estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.? (NR)

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.? (NR)

Art.441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que

comparecer à sessão do júri.? (NR)

Art.442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a

sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.? (NR)

Art.443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente

comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.? (NR)

Art.444.0 jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente,

consignada na ata dos trabalhos.? (NR)

Art.445.0 jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável

criminalmente nos mesmos termos em que o são os

juízes togados.? (NR)

Art.446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às

dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.?

(NR)

E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicadora Imprensa Oficial. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, aos sete (07) dias do mês de janeiro do ano de 2023.

Eu, Marcele Sousa, analista judiciária, o digitei.

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO

Juiz de Direito

NOME		CARGO	ENDEREÇO	
1.	ABNER BRIAN FERREIRA BARBOSA	057-PROFESSOR	JUCELINO KUBITSCHEK	S/N ROCINHA
2.	ACASO PANTOJA LOPES PENICHE	058-AUX. OP. - AUX DE SERV GER	PASSAGEM DAS FLORES	2 PATAUA TEUA
3.	ADAILTON RIBEIRO DE ARAÚJO	057-PROFESSOR	PONTO CERTO	1 CENTRO
4.	ADETA RIBEIRO DE OLIVEIRA	057-PROFESSOR	CIPRIANO MENDES	0 PATAUA TEUA
5.	ADEMILSON BRITO RIBEIRO	057-PROFESSOR	TRANCREDO NEVES	7 CENTRO
6.	ADENILZA NUNES SOARES DA SILVA	057-PROFESSOR	AV. NAZARE COND.S1 OCORRO CASA F	VILA NOVA
7.	ADRIANA CORDEIRO DA SILVA	058-AUX. OP. - AUX DE SERV GER	QUATRO DE ABRIL	4828 SAO MIGUEL ARCANJO
8.	ADRIANA CRISTINA SILVA	022 - AGENTE ADMINISTRATIVO	ETRAV. OSCAR PAES	661 PERPETUO SOCORRO

	REIS				O
9.	ADRIANA D OLIVEIRA	058-AUX. OP. - AUX DE SERV GER	KM 14	93	ALUIZIO CHAVES
10.	ADRIANA D SOCORRO CARDOS O COSTA	058-AUX. OP. - AUX DE SERV GER	R U A FELICIAN O D A COSTA	487	P A D R E ANGELO
11.	ADRIELLE FERREIRA RAMOS	058-AUX. OP. - AUX DE SERV GER	R U A FELICIAN O D A COSTA	686	P A D R E ANGELO
12.	AELTON LIRA DA SILVA	057-PROFESSOR	F R E I MIGUEL	501	PERPET U O SOCORR O
13.	AERCIO V A L E SILVA	057-PROFESSOR	JIBOIA BRANCA	198	COQUEI RO
14.	AILTON D E MOURA FRANCA	057-PROFESSOR	R U A QUATOR ZE DE FEVEREI RO	184	AURA
15.	ALCEMIR B R A Z L I M A JUNIOR	195-AUX. OP. - MOTORISTA	RUA PIO XII	1	PERPET U O SOCORR O
16.	ALCIA M A R I A D A S I L V A O L I V E I R A	134 - A U X I L I A R I - OPERACIONAL I - SERVENTE	R U A JUSTINO MAGNO RIBEIRO	0	PALMEIR AS
17.	ALCIANE D SOCORRO CORREA D E S O U Z A D O S SANTOS	058-AUX. OP. - AUX DE SERV GER	D V SANTA LUZIA	625	PERPET O U SOCORR O
18.	ALCIDES G O M E S B A T I S T A N E T O	057-PROFESSOR	BERNAR D O PEREIRA OLIVEIR	316	S A O FRANCIS CO

			A		
19.	ALCIDIA D O SOCORR O DOS SANTOS MAGALH AES	058-AUX. OP. - AUX DE SERV GER	R U A PRESIDE N T E MEDICE		PERPET U O SOCORR O
20.	ALCILEN E NAZARE CONSTA N T I N O CORDEIR O	058-AUX. OP. - AUX DE SERV GER	RUA SÃO FRANCIS CO	CASA	V I L A FRANÇA
21.	ALCINEIA D O SANTOS PEREIRA	058-AUX. OP. - AUX DE SERV GER	RUA DAS ROSAS		LOTEAM E N T O VITORIA
22.	ALCIONI D O SOCORR O SILVA SOUSA	057-PROFESSOR	R A M A L D A PRAIANH A		V I L A S Ã O JOSE
23.	ALCIREN E D E FARIAS AMARAL	057-PROFESSOR	R U A CIPRIAN O MENDES	CASA	S Ã O MANOEL
24.	ALDENIZ E D E NAZARE A L V E S DOS REIS GUERREI RO	058-AUX. OP. - AUX DE SERV GER	R U A FRANCIS CO DE ALMEIDA DE AL		PALMEIR AS
25.	ALDENO R A VIEIRA DIAS	058-AUX. OP. - AUX DE SERV GER	J U L T O RIBEIRO TAVARE S		CENTRO
26.	ALDILEN E BARBOS A D E ARAUJO	058-AUX. OP. - AUX DE SERV GER	GONÇAL O BRAGA		PERPET U O SOCORR O
27.	ALESSAN D R A LIMA DE SOUZA	058-AUX. OP. - AUX DE SERV GER	TEOFILO A L V E S D A SILVA		PALMEIR AS

28.	ALESSANDRA PATRICIA DE LIMA	057-PROFESSOR	JARDIM AMERIC A	CASA		S A O DOMING OS
29.	ALICE DE JESUS MARTINS CORREA	057-PROFESSOR	R A M A L TATUAIA (CASTAN HEIRA)			Z O N A RURAL
30.	ALICIA PEREIRA DE ARAUJO	058-AUX. OP. - AUX DE SERV GER	V I L A B E T A N I A			Z O N A RURAL
31.	ALINE ROBERTA ARAUJO FERREIRA DE OLIVEIRA	057-PROFESSOR	CUMARU			CASTAN HEIRA
32.	ALLAN KARDEC BITTENCOURT NUNES	057-PROFESSOR	J O A O A L F R E D O			V I L A N O V A
33.	PAULA ADRIANA DA ROSA REIS	007 - CHEFE DE DEPARTAMENTO		196		PATAUA TEUA
34.	RAIMUNDO GOMES DE LIMA	007 - CHEFE DE DEPARTAMENTO	ELICURGO PEIXOTO	130		CENTRO
35.	ANA BEATRIZ OGRADY	057-PROFESSOR	S A O SEBASTIAO	SN		PERPET U O SOCORR O II
36.	ELENILSON DA SILVA DAMASCENO	019-AUX. OP. - AVIGIA	RUA BERNADO PEREIRA DE OLIVEIR	253		CASTANHEIRA
37.	ELIANA DOS SANTOS ROCHA FARIAS	058-AUX. OP. - AUX DE SERV GER	TV. MUCAJA	180		PE. ANGELO DE BERNARD
38.	ELIANA LOPES CUNHA	058-AUX. OP. - AUX DE SERV GER	RUA TEÓFILO ALVES DA SILVA	2750		PALMEIRAS
39.	ELIANE COSTA DA	057-PROFESSOR	JULIO TAVARES	498		P E R P E T U O

	SILVA				SOCORRO
40.	ELIANE DA SILVA LIRA	058-AUX. OP. - AUX DE SERVIDER	VILA CAPOTEUA	300	ZONA RURAL
41.	ELIANE DOS SOCORRO TRINDADE MARTINS	022-AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA JOAO ALFREDO	350	SAO MANOEL
42.	ELIANE DOS SANTOS FRANCA	057-PROFESSOR	ROMULO MAIORANA	20	TENONE II
43.	ELIANE JAQUES DAS NEVES	057-PROFESSOR	TRAVESSA FERNANDO CRUZ	1	SAO MANOEL
44.	ELIANY DOS SOCORRO SOUZA DE OLIVEIRA	057-PROFESSOR	CIPRIANO MENDES	8	PATAUATEUA
45.	ELIDA ADRIANE ALVES CORREA	057-PROFESSOR	AV. NAZARE COND SOCORRO CASA C	1	VILA NOVA
46.	ELIENAY JAQUES PEREIRA	057-PROFESSOR	RUA BASILEU	0	MOACIR NETO
47.	ELIENE DAMASCENA DOS SANTOS DIAS	058-AUX. OP. - AUX DE SERVIDER	RUA PE VITORIO	366	PERPETUO SOCORRO
48.	ELIETE CARVALHO AZEVEDO	057-PROFESSOR	RUA ANTONIO PIMENTEL	176	VILA SORRISO
49.	ELIETE DOS SOCORRO CORREA	057-PROFESSOR	RM SAO JOSE DO TATUAIA, VL TAT	106	ZONA RURAL
50.	ELINALDO MARCOS PENICHE BARBOSA	022-AGENTE ADMINISTRATIVO	PORFIRIO LIMA	282	SAO MIGUEL
51.	ELINALVA DAMASCENO TRAVASSOS	057-PROFESSOR	APETEUA I	1	ZONA RURAL
52.	ELISANDRA DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA	057-PROFESSOR	Antônio Carlos de lima	0	VILA NOVA
53.	ELISANDRA DE SOUSA RODRIGUES COSTA	134-AUXILIAR OPERACIONAL I - SERVENTE	RUA FREI MIGUEL	1038	PADRE ANGELO
54.	ELISANE GOMES	057-PROFESSOR	RUA CONS JOAO	116	SAO MANOEL

	MACIEL		ALFREDO		
55.	ELISANGELA SANTANA	058-AUX. OP. - AOX DE SERVALVES	RUA TEOFILO	786	PALMEIRAS
56.	ELITA PEREIRA DA SILVA	058-AUX. OP. - AOX DE SERVALVES	RUA GRATULIANO DA SILVA	260	PERPETUO SOCORRO
57.	ELI WALTER DA SILVA BORJA	019-AUX. OP. - VIGIA	RUA ARQUIMEDES ATAIDE	71	PERPETUO SOCORRO
58.	ELIZABETE MOURA E SILVA	057-PROFESSOR	TV SILVERIO	0	SANTA MARIA DO PARA
59.	NAYANE DA SILVA SOUZA	007-CHEFE DE DEPARTAMENTO - SEMMA	TV. OSCAR GOMES DA COSTA	1015	PADRE ANGELO
60.	MARIA GORETE GOMES	059- AUX. OP. BRAÇAL - SEMMA	PRAÇA LICURGO PEIXOTO	130	CENTRO
61.	ELIZANGELA CARNEIRO FERREIRA	058-AUX. OP. - AOX DE SERVALVES	RUA ESTEVAO ARAUJO DE LIMA	937	PE ANGELO DE BERNARD
62.	ELIZANGELA DA SILVA BARBOSA	058-AUX. OP. - AOX DE SERVALVES	RUA MAURICIO ATAIDE	100	UMARIZAL
63.	ELIZANGELA DO SOCORRO PEREIRA SILVA	057-PROFESSOR	FREI MIGUEL	379	PERPETUO SOCORRO
64.	ELIZANGELA SANTOS RIBEIRO ALVES	058-AUX. OP. - AOX DE SERVALVES	tv. 4 de abril	180	SÃO MIGUEL ARCANJO
65.	ELIZETH PEREIRA DA SILVA	058-AUX. OP. - AOX DE SERVALVES	RUA PERGENTINO DIAS	320	PERPETUO SOCORRO
66.					
67.	FRANCISCO MACIEL DE SOUSA	019-AUX. OP. - VIGIA	PRACA LICURGO PEIXOTO	130	CENTRO
68.	FRANCISCO ROSINALDO LIMA SILVA	019-AUX. OP. - VIGIA	VILA SAO RAIMUNDO	0	ZONA RURAL
69.	FRANK MARCELO AZEVEDO PEREIRA	057-PROFESSOR	PADRE JOAQUIM VARJAO ROLIM	28	LARANJAL

70.	FRANKLIN EDUARDO AUAD THIJM	057-PROFESSOR	ALAMEDA MATOS	0	SAUDADE
71.	GABRIELA MARIA LIMA MACHADO DUTRA	057-PROFESSOR	MARCELINO DIAS	39	GUANABARA
72.	GEILSON GAMA MOTA	058-AUX. OP. - AUX DE SERV GER	RUA MULHERES DE CORAGEM	119	UMARIZAL
73.	GENTILDA DE SOUZA LAMEIRA	058-AUX. OP. - AUX DE SERV GER	TATUAIA	126	VILA TATUAIA
74.	GERCILETE COSME MONTEIRO	057-PROFESSOR	D O Z E D E OUTUBRO	0	PARAISO
75.	GIELSON DE JESUS SOUZA CAMPOS	019-AUX. OP. - VIGIA	RUA ANDRACI VIANA DE CARVALHO	216	P E R P E T U O SOCORRO
76.	GILSON ROBERTO FERREIRA DE SOUSA	057-PROFESSOR	RUA FLORIANO SALINAS	1385	SANTA LIDIA
77.	GILVAN SILVA TELES	057-PROFESSOR	PEDRO VIEIRA	145	SANTO ANTONIO
78.	GIOVANE DA SILVA SAMPAIO	057-PROFESSOR	R U A S Ã O SILVESTRE	498	SÃO FRANCISCO
79.	GIRLANIE TAMARA MOTA BATISTA	057-PROFESSOR	T R A V E S S A SESSENTA E SETE	140	ESTRELA
80.	GLAUCE ANNE DA SILVA DE SOUZA	057-PROFESSOR	PS. DAS FLORES	318	PATAUATEUA
81.	G L A U C I A D E NAZARE DE LIMA	0 2 2 - A G E N T E ADMINISTRATIVO	TV. INACIO NETO	330	VILA NOVA
82.	GLEIBSON ANDRE SILVA DO S SANTOS	019-AUX. OP. - VIGIA	AV LAURO SODRÉ	354	VILA NOVA
83.	GLEYDSON DE MOURA MELO	057-PROFESSOR	CEARA	0	MIRITI
84.	GLEYNA DOS SANTOS CARVALHO	057-PROFESSOR	RUA CIPRIANO M E N D E S O RODRIGUES	0	PATAUATEUA
85.	G R A C I E L I MONTEIRO BRAGA	057-PROFESSOR	RUA JUSTINO MAGNO RIBEIRO	2022	PALMEIRAS
86.	GRACILENE DE	0 2 2 - A G E N T E	RUA PORFIRIO	66	VILA SORRISO

	SOUZA LIMA	ADMINISTRATIVO	LIMA		
87.	GRACILENE PEREIRA LIMA	057-PROFESSOR	RUA ACARI, SÍTIO SAO JOSE	90	VILA N. S. R. APARECIDA
88.	GRACILENE GOMES MONTEIRO	058-AUX. OP. - AUX DE SERVIDER	RUA MAGALHAES BARATA	703	PERPETUO SOCORRO
89.	HELLEN DO SOCORRO LAMEIRA PANTOJA	057-PROFESSOR	RUA JOAO FERREIRA	75	CORIRI
90.	HELTON DE MOURA NUNES	057-PROFESSOR	CAPITÃO DUTRA	372	SÃO MANOEL
91.	HERMINIA DO SOCORRO LIMA DE MATOS	057-PROFESSOR	AV CONSELHEIRO FURTADO	2293	NAZARE
92.	HTANE DO SOCORRO SOUZA MARINHO	057-PROFESSOR	OLADIO PENA	0	VILA NOVA
93.	HILDA GOMES DA FONSECA	057-PROFESSOR	FELICIANO COSTA	447	CENTRO
94.	HOSANA DO SOCORRO DA SILVA PEREIRA	057-PROFESSOR	NOSSA SENHORA DE FATIMA	0	INTERIOR
95.	HUANA PERPETUA ATAIDE DA SILVA	058-AUX. OP. - AUX DE SERVIDER	RUA JORGE CARNEIRO	260	VILA NOVA
96.	IEDA MARIA DA CONCEICAO	058-AUX. OP. - AUX DE SERVIDER	RUA ANTONIO PIMENTEL	245	VILA SORRISO
97.	INES DO SOCORRO DOS REIS ROSA	058-AUX. OP. - AUX DE SERVIDER	CIPRIANO MENDES	539	PATAUATEUA
98.	IOMARA GONCALVES DE FREITAS	057-PROFESSOR	RUA FLORIANO SALINAS	3819	MILAGRE
99.	IRANILDO FREITAS DE SOUZA	057-PROFESSOR	DOIS DE JUNHO	151	SAO MANOEL
100.	IRONILDE DA SILVA MENEZES SODRE	058-AUX. OP. - AUX DE SERVIDER	RUA MAURICIO ATAIDE	1	UMARIZAL
101.	ISABELA NASCIMENTO RIBEIRO	057-PROFESSOR	R PIO XII	130	CENTRO

102.	ISAQUE SOARES DE OLIVEIRA	057-PROFESSOR	LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA	2343	PALMERAS
103.	ADINALDO DOS SANTOS QUARESMA	AGENTE DE PARTES PRÁTICAS ¿ 5º CRS/SESPA	RUA JOÃO ALFREDO	131	VILA SORRISO
104.	ANTÔNIO PAULO ASSUNÇÃO SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO - 5º CRS, SESPA	RUA ANTÔNIO PIMENTEL	146	---
105.	BRIGIDA COSTA DA SILVA	DIRETORA - 5º CRS/SESPA	AV. TANCREDO NEVES	11	---
106.	CLAUDIO SEVERINO CUNHA DE SOUZA	CHEFE DE DEPARTAMENTO - 5º CRS/SESPA	RUA CIPRIANO MENDES	-	---
107.	CRISTIANE RIBEIRO LOPES	TÉCNICO DE ENFERMAGEM - 5º CRS/SESPA	RUA FRANCISCO ARAÚJO	921	---
108.	ELISA MICHELE VIEIR DE ARAÚJO	CHEFE DE DEPARTAMENTO - 5º CRS/SESPA	BR 010	-	VILA GEORGIA
109.	ERIKA SOUZA DOS SANTOS	ENFERMEIRO ¿ 5º CRS/SESPA	ESTR. MAGALHÃES BARATA	529	---
110.	FRANK JUNIOR CARVALHO COSTA	MOTORISTA ¿ 5º CRS/SESPA	RUA FRANCISCO ARAÚJO	921	---
111.	IRANEIDE GALDINO MOREIRA	AG. D. CONTROLE DE ENDEMIAS - 5º CRS/SESPA	AV. NAZARÉ	466	VILA NOVA
112.	IZA ROSA SOARES BASTOS	AG. D. CONTROLE DE ENDEMIAS ¿ 5º CRS/SESPA	RUA CIPRIANO MENDES	-	---
113.	JOÃO CARLOS RIBEIRO FIDELIS	MOTORISTA - 5º CRS/SESPA	RUA PIO XII	-	PATAUATEUA
114.	MANOEL DAS GRAÇAS BARBOSA DOS REIS	AUXILIAR DE ENFERMAGEM - 5º CRS/SESPA	RUA BERNARDO CARVALHO	176	---
115.	MANOEL MARIA DA LUZ ROCHA	AGENTE DE SAÚDE - 5º CRS/SESPA	RUA CIPRIANO MENDES	-	---
116.	MARIA DA SA	AGENTE DE	RUA ANTÔNIO	158	---

	G R A Ç A CONCEIÇÃO	SPORTARIA - 5º CRS/SESPA	PIMENTEL		
117.	MARIA DE NAZARÉ NERES DA SILVA	DATILÓGRAFO 5º CRS/SESPA	AV. LOURO SODRÉ		VILA DOS MÉDICOS
118.	MARIA ONEIDE DE OLIVEIRA	AGENTE DE SAÚDE - 5º CRS/SESPA	RUA PIO XII	634	---
119.	MARIO NILSON LOPES DA SILVA	AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - 5º CRS/SESPA	TV. AMÉRICO LOPES	172	---
120.	MARLENE DE NAZARÉ BRITO DOS SANTOS	TÉCNICO DE ENFERMAGEM - SESPA	RUA MANOEL PINTO ROCHA		PALMEIRAS
121.	MAURO NEY LOPES DA SILVA	AGENTE DE SAÚDE - 5º CRS/SESPA	TV. AMÉRICO LOPES	172	---
122.	NARA HELENA MIRANDA DE CARVALHO	AGENTE DE ADMINISTRATIVO - 5º CRS/SESPA	RUA JOÃO ALFREDO	450	---
123.	NEY TORRES SOARES	CHEFE DE DEPARTAMENTO - 5º CRS/SESPA	RUA CAPITÃO DUTRA	255	---
124.	OSMARINA GOMES TAVARES	AGENTE DE SAÚDE - 5º CRS/SESPA	AV. NAZARÉ	428	VILA NOVA
125.	RAIMUNDO DOMINGOS VITORINO OLIVEIRA	AGENTE DE SAÚDE - 5º CRS/SESPA	RUA SARGENTO PALHETA	639	---
126.	RAIMUNDO SANTANA LOPES	AGENTE DE ADMINISTRATIVO - 5º CRS/SESPA	RUA SARGENTO PALHETA	650	---
127.	REGINA COELHO ALEXANDRE SILVA	ODONTÓLOGO - 5º CRS/SESPA	AV. AMÉRICO LOPES	91	---
128.	ROSIRENE SILVA SOUZA	AGENTE DE SAÚDE - 5º CRS/SESPA	AV. NAZARÉ		---
129.	SALOMÃO LIRA DA SILVA	AG. DE CONTROLE DE ENDEMIAS - 5º CRS/SESPA	AV. AMÉRICO LOPES	384	---

130.	VALDETE DE LIMA VAZ	VIGILANTE - 5º CRS/SESPA	RUA PERGENTINO DIAS	378	---
131.	ALESSANDRO ARAÚJO DOS SANTOS	019-AUX. OP. SVIGIA - SEMMA	RUA ANTÔNIO PIMENTEL	106	VILA SORRISO
132.	ANTONIO ROBERTO CARDOSO DA SILVA	170-APOIO ADM. AUXILIAR ADMINISTRATIVO - SEMMA	AGOSTINHO SIQUEIRA	756	PERPETUO SOCORRO
133.	BENEDITO VALDINAR DE SOUSA PEREIRA	059-AUX. OP. BRAÇAL - SEMMA	RUA DA COCA COLA	246	PADRE ÂNGELO
134.	CLAUDIA MARA DA SILVA	162- DIRETOR - SEMMA	JOÃO ALFREDO	583	SÃO MANOEL
135.	DIVALCIR DE LIMA OLIVEIRA	170-APOIO ADM. AUXILIAR ADMINISTRATIVO - SEMMA	RUA GUILHERME ANTÔNIO DA COSTA	10	PORTELINHA
136.	EDESIO RAMOS CORREIA JUNIOR	162-DIRETOR - SEMMA	JACARANDA	208	OLHO D'ÁGUA
137.	EDSON ANTONIO JQUES DAS NEVES	019-AUX. OP. SVIGIA	TV. FERNANDO CRUZ	558	SÃO MANOEL
138.	ERIKA LIMA DE HOLANDA	170-APOIO ADM. AUXILIAR ADMINISTRATIVO - SEMMA	QUIRINO PEREIRA ROSA	---	SÃO MIGUEL ARCANJO
139.	EUZIANE GAMA DA SILVA	059-AUX. OP. BRAÇAL - SEMMA	RUA SÃO JORGE	0	PIÇARREIRA
140.	FRANCISCA RUTIERLY CORDEIRO GOMES	183-SECRETÁRIO ADJUNTO - SEMMA	ANTONIO CARLOS LIMA	287	CENTRO
141.	HENRIQUE TEIXEIRA CARDOSO	059-AUX. OP. BRAÇAL - SEMMA	RUA JUSTINO MAGNO RIBEIRO	150	PALMEIRAS
142.	HIDELADIO NUNES DE OLIVEIRA	059-AUX. OP. BRAÇAL - SEMMA	RUA ESTEVAO ARAUJO DE LIMA	464	---
143.	ISAMOR JUNIOR LOPES DE LIMA	059-AUX. OP. BRAÇAL - SEMMA	RUA AUGUSTINO MAGNO RIBEIRO	154	PALMEIRAS
144.	JANDERSON DOS	019-AUX. OP.	RUA CIPRIANO	738	PATAUATEUA

	SANTOS NEVES	VIGIA - SEMMA	MENDES		
145.	JOSE EDNALDO CAROLINO DA SILVA	019-AUX. OP. VIGIA - SEMMA	RUA ALUIZIO PEDRO DE FARIAS	829	---
146.	M A N O E L F R A N C I S C O B A T I S T A D O S P A S S O S	019-AUX. OP. VIGIA - SEMMA	IV. JOÃO PAULO II	36	PIÇARREIRA
147.	JOSE MARIA DOS REIS	007-CHEFE DE DEPARTAMENTO - SEMMA	RUA CIPRIANO MENDES	728	PATAUATEUA
148.	JOSE RIBAMAR FARIAS NUNES	162-DIRETOR SEMMA	RUA LUIS FRANCISCO DE ALMEIDA	83	PALMEIRAS
149.	KEYLA MOREIRA DOS SANTOS	170-APOIO. ADM. A U X I L I A R ADMINISTRATIVO - SEMMA	R U A C O N S E L H E I R O J O Ã O A L F R E D O	568	SÃO MANOEL
150.	LEINARA ONÇA RIBEIRO	007-CHEFE DE DEPARTAMENTO	ANTONIO SANTOS	7	VILA FRANÇA

COMARCA DE VISEU

SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU

PORTARIA Nº 06/2022-GJ (REPUBLICADA PARA FINS DE RETIFICAÇÃO)

O Exmo. Sr. Dr. Charles Claudino Fernandes, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Viseu, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO que o Servidor Edvaldo Menezes da Silva, mat. 146421, Auxiliar Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ocupando o Cargo de Diretor de Secretária da Vara Única da Comarca de Viseu, estará afastado para gozo de férias no período de **09/01/2023 a 07/02/2023**.

CONSIDERANDO que a Direção da Secretaria não pode ficar sem Comando no período mencionado acima.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR A SERVIDORA NATHÁLIA LÚCIA MENDES AZEVEDO (mat. 169.455), Auxiliar Judiciário nível superior do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para ocupar o cargo de DIRETOR DE SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VISEU/PA, em caráter temporário no período de

09/01/2023 a 07/02/2023, ratificando-se os atos praticados pela servidora designada.

Dê-se ciência. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Viseu/PA, 16 de dezembro de 2022.

Charles Claudino Fernandes - Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Viseu/PA